



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MAÍZA VIANA DE GUSMÃO LINS

**APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:
ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E
DOS ÓRGÃOS REVISIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

BRASÍLIA/DF

2024

MAÍZA VIANA DE GUSMÃO LINS

**APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:
ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E
DOS ÓRGÃOS REVISIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília como requisito
parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Marcelo Navarro
Ribeiro Dantas

BRASÍLIA

2024

MAÍZA VIANA DE GUSMÃO LINS

**APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:
ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E
DOS ÓRGÃOS REVISIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília como requisito
parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Marcelo Navarro
Ribeiro Dantas

Brasília, 5 de setembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

João Costa Ribeiro Neto (FD-UnB)

(Examinador)

Alexandre Satyro de Medeiros (FADUSP)

(Examinador)

FICHA CATALOGRÁFICA

Lins, Maíza

Aplicabilidade do acordo de não persecução penal: análise do entendimento dos Tribunais Superiores e dos órgãos revisionais do Ministério Público / Maíza Lins. – Brasília, 2024.

71 f.

Monografia (Graduação - Direito) – Universidade de Brasília, 2024.

Orientador: Marcelo Navarro Ribeiro Dantas

1. Acordo de não persecução penal. 2. Retroatividade. 3. Confissão. 4. Ministério Público.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a aplicabilidade do acordo de não persecução penal à luz do entendimento dos Tribunais Superiores e do entendimento dos órgãos revisionais do Ministério Público. Para tanto, buscou-se, inicialmente, analisar o contexto em que se deu a introdução do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, com a análise do teor da Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017, dos institutos de justiça penal negociada preexistentes no Brasil, bem como da possível influência das experiências de justiça negociada presentes em sistemas processuais de outros países, especialmente o *plea bargaining*, dos Estados Unidos, sobre o ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo, o presente estudo debruçar-se-á na análise das questões teóricas, jurisprudenciais e institucionais que orbitam as discussões sobre a aplicabilidade do instituto à luz do entendimento dos Tribunais Superiores e do Ministério Público, tais como: **i)** o grau de discricionariedade dos membros do Ministério Público no que concerne à tomada de decisão sobre a viabilidade, ou não, da celebração de acordo de não persecução penal; **ii)** a (im)possibilidade de exigência de confissão prévia para o oferecimento de ANPP ao réu ou investigado, bem como as possíveis repercussões da confissão em prejuízo do réu em caso de o acordo restar frustrado; **iii)** o marco temporal limitativo para a celebração de ANPP; e **iv)** o grau de retroatividade do ANPP aos fatos anteriores à promulgação da Lei nº 13.964/2019 à luz do entendimento dos Tribunais Superiores e do Ministério Público.

Por fim, no terceiro e último capítulo, haverá uma exploração mais aprofundada do grau de alinhamento dos órgãos revisionais do Ministério Público acerca da aplicabilidade do acordo de não persecução penal.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. Retroatividade. Confissão. Ministério Público.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the applicability of the non-prosecution agreement (ANPP), a negotiation institute similar to plea bargaining, in light of the understanding of the Superior Courts and the reviewing bodies of the Public Prosecutor's Office. To this end, we initially seek to analyze the context in which the non-prosecution agreement was introduced into the Brazilian legal system, including an analysis of CNMP Resolution No. 181 of August 7, 2017, its characteristics, pre-existing negotiated criminal justice institutions in Brazil, as well as the potential influence of negotiated justice experiences in other countries' procedural systems, particularly the plea bargaining in the United States, on the Brazilian legal system.

In the second chapter, this study will focus on analyzing theoretical, jurisprudential, and institutional issues surrounding the discussions on the applicability of the institute in light of the understanding of higher courts and the Public Prosecutor's Office, such as: i) the degree of discretion of Public Prosecutor's Office members regarding decision-making on the feasibility of concluding a non-prosecution agreement; ii) the (im)possibility of requiring a prior confession to offer the ANPP to the defendant or investigated party, as well as the possible repercussions of such a confession if the agreement fails; iii) the time limitations for concluding the ANPP; and iv) the retroactivity of the ANPP to facts occurring before the promulgation of Law No. 13,964/2019, considering the views of higher courts and the Public Prosecutor's Office.

Finally, in the third and final chapter, there will be a more in-depth exploration of the alignment among reviewing bodies within the Public Prosecutor's Office regarding the applicability of the non-prosecution agreement.

Keywords: Non-criminal prosecution agreement. Retroactivity. Confession. Public Ministry.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

2ª CCR/MPF	2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal
4ª CCR/MPF	4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal
5ª CCR/MPF	5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CF	Constituição Federal
CIMPF	Conselho Institucional do Ministério Público Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CSMPF	Conselho Superior do Ministério Público Federal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
EAREsp	Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial
EDcl	Embargos de Declaração
GNCCRIM	Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal
HC	Habeas Corpus
JECRIM	Juizado Especial Criminal
MP	Ministério Público
MPAC	Ministério Público do Estado do Acre
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
MPPB	Ministério Público do Estado da Paraíba
MPF	Ministério Público Federal

PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
METODOLOGIA.....	14
CAPÍTULO I. Contexto histórico e jurídico em que se deu a introdução do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro.....	15
1.1. Experiências de justiça negociada presentes em sistemas processuais de outros países: a inspiração do sistema processual penal brasileiro no plea bargaining.....	15
1.2. Justiça penal negociada no Brasil: institutos que a integram e seus âmbitos de incidência.....	17
1.2.1. Juizados Especiais Criminais.....	18
1.2.1.1. Composição civil dos danos.....	18
1.2.1.2. Transação penal.....	20
1.2.1.3. Suspensão condicional do processo.....	21
1.2.2. Colaboração premiada.....	23
1.2.3. Acordo de leniência.....	25
1.3. A Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.....	27
1.4. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 - Pacote Anticrime.....	28
CAPÍTULO II. Aplicabilidade do acordo de não persecução penal: panorama teórico, jurisprudencial e institucional.....	29
2.1. O Acordo de Não Persecução Penal à luz do art. 28-A do Código de Processo Penal.....	30
2.2. A discricionariedade regrada do Ministério Público e o grau de vinculação do Parquet à manifestação judicial.....	31
2.3. Confissão formal e circunstanciada: (im)possibilidade de exigência de confissão prévia e repercussão da confissão na hipótese de descumprimento dos termos do acordo.....	34
2.3.1. (im)possibilidade de exigência de confissão prévia.....	34
2.3.2. A repercussão da confissão na hipótese de descumprimento dos termos do acordo.....	37
2.4. O grau de retroatividade do acordo de não persecução penal aos fatos anteriores à promulgação da Lei nº 13.964/2019.....	39
2.4.1. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.....	41
2.4.1.1. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.....	41
2.4.1.2. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.....	45
CAPÍTULO III. O grau de alinhamento institucional dos órgãos revisionais do Ministério Público quanto à aplicação retroativa do art. 28-A do CPP e à exigência de confissão prévia.....	48
3.1. Entendimento das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.....	49
3.1.1. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.....	51
3.1.2. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.....	55
3.1.3. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.....	56

3.2. Entendimento do Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF).....	60
3.3. Ministério Público Estadual.....	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
REFERÊNCIAS.....	67

INTRODUÇÃO

O acordo de não persecução penal foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro como uma forma de simplificar e tornar mais célere o sistema judicial em matéria processual penal, com a flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública¹.

Consiste, assim, em alternativa à persecução criminal tradicional, permitindo a substituição do processo penal por um acordo consensual entre o Ministério Público, *dominus litis*, e o investigado, agente da conduta delituosa a ser reprimida.

Embora inicialmente previsto na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o acordo de não persecução penal somente alçou ao status de instituto previsto em ato normativo primário com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, que introduziu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, estabelecendo diretrizes e regras para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal.

Nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, trata-se de instituto aplicável a crimes cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, desde que não envolvam violência ou grave ameaça e que não sejam passíveis de transação penal. Ademais, para que o acordo seja proposto, o autor do fato não pode ser reincidente, nem estar envolvido em casos de violência doméstica ou familiar.

Em que pese o acordo de não persecução penal possua natureza similar ao instituto da transação penal, a celebração do ANPP está condicionada à admissão de culpa por parte do investigado, nos termos do art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal. O requisito em apreço acaba por ter o condão de gerar relevantes debates acerca da possibilidade de repercussão da confissão formal e circunstanciada do crime para outros fins que não apenas a celebração do acordo. Isto é, se as tratativas para a formalização do instrumento negocial em apreço restarem frustradas, o termo de confissão pode ser utilizado para embasar eventual ação de reparação de danos, ação civil pública ou até mesmo para justificar a necessidade de prosseguimento da ação ou de condenação da parte? Ainda, é possível a recusa ministerial em celebrar o acordo de não persecução penal em razão de o investigado não ter confessado o

¹ DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; FIDELIS PEREIRA BIAGI, Talita Cristina. A Necessidade De Confissão Como Requisito Para O Acordo De Não Persecução Penal E As Repercussões Produzidas No Processo Penal E Nas Demais Esferas Do Direito. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.], v. 23, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/58417>.

crime em sede policial?

Devido ao caráter relativamente recente do instituto, ainda subsistem muitas questões interpretativas que necessitam de resolução. Dentre elas, destacam-se os debates sobre o momento adequado para a proposição do acordo, a possível aplicação retroativa do instituto, a possibilidade de exigência de confissão prévia, qual a repercussão da confissão em caso de descumprimento dos termos do acordo, bem como a controvérsia quanto à existência de direito subjetivo do investigado de ter o acordo oferecido pelo Ministério Público.

METODOLOGIA

Para a análise do instituto, especialmente no que concerne à sua incidência no sistema processual penal brasileiro e às discussões doutrinárias e jurisprudenciais existentes acerca do tema, foi necessário o uso de uma metodologia apta a fornecer uma compreensão aprofundada do instituto, alinhando teorias doutrinárias com a prática judicial e institucional, de modo a oferecer uma análise panorâmica sobre a incidência do acordo de não persecução penal no Brasil.

Nesse sentido, a revisão bibliográfica constituiu a base teórica do estudo, buscando consolidar o entendimento sobre os aspectos históricos, jurídicos e doutrinários que embasam o instituto do ANPP. Foram analisados livros, artigos acadêmicos, dissertações e teses, com o objetivo de explorar as diversas perspectivas teóricas e críticas sobre o tema.

Por sua vez, a pesquisa jurisprudencial foi conduzida com foco nas decisões dos Tribunais Superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esta análise permitiu identificar como o judiciário tem interpretado e aplicado o instituto, com destaque para questões como o grau de retroatividade do acordo de não persecução penal, bem como o grau de discricionariedade do *Parquet* e a existência, ou não, de direito subjetivo do réu ao oferecimento do acordo.

Para complementar a pesquisa, foram examinados os entendimentos institucionais do Ministério Público no exercício de sua função como *dominus litis*. Esta etapa incluiu a análise de orientações normativas internas, atos administrativos e pareceres emitidos pelos órgãos do Ministério Público, como o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Colégio de Procuradores da República (CIMP), bem como as Câmaras de Coordenação e Revisão do

Ministério Público Federal com atuação criminal (5ªCCR/MPF, 2ªCCR/MPF e 4ªCCR/MPF). Ainda, procedeu-se à análise de atos normativos internos produzidos por órgãos ministeriais estaduais, com vistas à compreensão da aplicabilidade do instituto em âmbito estadual. Pretende-se, com isso, obter uma visão clara acerca de como os órgãos ministeriais têm regulado e operacionalizado o uso do ANPP.

CAPÍTULO I. Contexto histórico e jurídico em que se deu a introdução do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro

O presente capítulo visa situar o acordo de não persecução penal (ANPP) dentro de um quadro mais amplo, com a análise das experiências de justiça negociada no sistema processual norte-americano, com destaque para a influência do *plea bargaining* sobre o contexto brasileiro.

O subtópico 1.2, por sua vez, trata da justiça penal negociada no Brasil, detalhando os institutos que a compõem no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (1.2.1) - a composição civil dos danos (1.2.1.1), a transação penal (1.2.1.2) e a suspensão condicional do processo (1.2.1.3) - e na Justiça Comum - a colaboração premiada (1.2.2) e o acordo de leniência (1.2.3).

Já o subtópico 1.3, analisa a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, enquanto o subtópico 1.4 se concentra na Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 - Pacote Anticrime.

Nesse contexto, o presente capítulo pretende fornecer uma visão abrangente do contexto histórico e jurídico que levou à introdução do ANPP no Brasil, conectando influências internacionais e práticas locais para compreender melhor o cenário em que o instituto foi implementado.

1.1. Experiências de justiça negociada presentes em sistemas processuais de outros países: a inspiração do sistema processual penal brasileiro no *plea bargaining*

Segundo Vasconcelos, ocorre um fenômeno cada vez mais intenso de expansão da *plea bargaining* pela Europa e pela América Latina. O Brasil não foi uma exceção a esse fenômeno: a justiça criminal consensual brasileira se formou num contexto de inspiração no

sistema processual penal norte-americano do *plea bargaining*, em que a barganha consiste em um instrumento processual que resulta na renúncia à defesa, por meio da aceitação do investigado à acusação².

À luz da delimitação teórica estadunidense, para que o acordo seja firmado, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: i) a voluntariedade do agente, cuja vontade não pode estar eivada de vício em razão de coação moral ou física; ii) o conhecimento do réu acerca de sua situação à luz dos fatos pelos quais está sendo investigado ou processado, bem como das consequências do termo de aceitação do acordo oferecido (direitos renunciados, punições ou restrições a serem impostas); e iii) a existência de aparato fático a amparar a confissão de culpa do réu³.

Embora o acordo de não persecução penal não compartilhe todas as suas características com o instituto do *plea bargaining*, verifica-se que há muitos elementos semelhantes, bem como há similaridade nos requisitos que condicionam a validade do acordo, tais como a consensualidade, a exigência de confissão, a ciência pelo acusado dos fatos que lhe estão sendo imputados, bem como da repercussão da celebração do acordo sobre sua esfera de direitos.

Contudo, a despeito da existência de semelhanças, há diferenças importantes no que tange aos institutos em apreço. Enquanto o ANPP consiste em um instituto despenalizador, que resulta na ausência ou interrupção da persecução penal, bem como na não imposição de penas privativas de liberdade ao agente da conduta delitiva. Antes, são impostas condições previamente ajustadas, tais como a reparação do dano, a prestação de serviços comunitários, a renúncia voluntária a bens e direitos e o pagamento de indenizações.

Já em se tratando do *plea bargaining*, diferentemente do que ocorre no acordo de não persecução penal, a negociação pode incluir a aceitação de penas privativas de liberdade, ainda que em condições mais favoráveis ao réu.

Nesse sentido, conforme observam Oliveira e Sousa: “O pleito de barganha é aplicado inclusive aos crimes graves e contempla a possibilidade de negociação de uma pena privativa

² VASCONCELOS, Vinicius Gomes. Barganha e Justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. Rio Grande do Sul. PUC-RS, 2014, p. 16.

³ Idem, p. 21.

de liberdade a ser ajustada pelos sujeitos processuais (Ministério Público e Defesa)”⁴.

Em direção diversa, no Brasil, o acordo de não persecução penal tem como um de seus objetivos evitar que haja a imposição de penas privativas de liberdade como resultado de um moroso processo formal⁵.

1.2. Justiça penal negociada no Brasil: institutos que a integram e seus âmbitos de incidência

Para contextualizar a introdução do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, depreende-se relevante a compreensão dos meios consensuais de resolução de conflitos em âmbito criminal já existentes até o advento do instituto.

Assim, pretende-se debruçar sobre os institutos que constituem a Justiça Penal Negociada, quais sejam: a composição civil, a transação penal, a suspensão condicional do processo, a colaboração premiada e o acordo de leniência.

Seu início no Brasil se deu a partir da Lei dos Juizados Especiais - Lei n. 9.099/1995⁶. Apesar disso, a lei em apreço não somente consolidou a expressão da vontade do poder constituinte, que, no art. 24, X, da Constituição Federal de 1988, prevê a “criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas”, bem como, no art. 98, I, determina a criação de juizados especiais com vistas ao julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, o que se daria por meio dos procedimentos oral e sumaríssimo.

Nesse sentido, espelhando-se nas tentativas ocorridas no âmbito civil, no sentido de amainar a sobrecarga do Poder Judiciário com a criação dos Juizados de Pequenas Causas, buscou-se a tomada de soluções penais céleres e, por regra, anteriores ao processo, com vistas

⁴ OLIVEIRA, Guilherme Vicente de; SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. Reflexões Sobre A Evolução Da Proposta Consensual Penal No Brasil–Pleito De Barganha É Possível?. Revista Foco, v. 16, n. 10, p. e3445-e3445, 2023. Disponível em: <<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3445/2320>>.

⁵ Idem.

⁶ VELOSO, Roberto Carvalho. **A influência da teoria do consenso na Justiça Penal: o advento da Lei 9.099/95 como consequências da adoção da Justiça Consensual no Direito Penal brasileiro**. 2003. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco (p. 79).

a tornar dispensável a instauração da ação penal⁷.

Para além da mera celeridade movida pela quantidade exacerbada de processos, a utilização dos mecanismos consensuais penais teria o condão de agilizar a resposta do Estado às condutas dotadas de reprovabilidade, bem como de acelerar a reparação dos danos sofridos pelos sujeitos passivos dessas infrações (Andrade, 2019, p. 59)⁸.

1.2.1. Juizados Especiais Criminais

A lei dos Juizados Especiais divide-se em duas partes: Juizados Especiais Cíveis e Juizados Especiais Criminais. Haja vista a delimitação pretendida no presente estudo, tratar-se-á apenas dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM).

Nesse sentido, quanto aos arts. 60-97 da Lei n. 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Criminais, verifica-se que passou a determinar o processamento e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, os quais correspondem às contravenções penais e aqueles cuja pena máxima de privação de liberdade não seja superior a dois anos.

Dessa forma, os institutos despenalizadores em apreço estão restritos aos crimes de menor potencial ofensivo, não podendo ser utilizados em crimes com penas restritivas de liberdade altas. Isto é, são circunscritos à competência dos Juizados Especiais Criminais, verificando-se majoritariamente em casos nos quais há a incidência dos procedimentos sumário e sumaríssimo.

Quanto a isso, em suma, faz-se necessário mencionar que os crimes submetidos ao rito ordinário são aqueles cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 anos (art. 394, §1º, I, do CPP); ao rito sumário aqueles crimes cuja pena máxima seja superior a 2 anos e inferior a 4 anos (art. 394, §1º, II do CPP); ao rito sumaríssimo aqueles crimes cuja pena máxima não seja superior a 2 anos (art. 394, §1º, III do CPP, bem como o art. 77 da Lei 9.099/1995).

1.2.1.1. Composição civil dos danos

A composição civil dos danos está prevista nos arts. 72-74 da Lei n. 9.099/95, sendo um instituto despenalizador cujo objetivo consiste na reparação civil do ofendido. Assim,

⁷ CARDOSO, PAULO RANGEL LEITE. **JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: Institutos despenalizadores, celeridade e efetividade do processo.** 2019.

⁸ ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual.** Salvador: Juspodivm, 2019.

busca a conciliação por meio de proposta feita pelo autor da infração à vítima para reparar os prejuízos causados pela infração penal.

Os sujeitos que integram a relação jurídica em apreço são o representante do Ministério Público, o autor do fato, a vítima e, quando possível, o responsável civil. O juiz, por fim, também integra a composição civil para fins de análise da legalidade do acordo realizado, homologando-o caso o juízo de legalidade reste positivo, por meio de sentença irrecurável.

Em se tratando da repercussão da formalização e posterior homologação da composição civil dos danos, observa-se que são gerados efeitos distintos a depender da natureza da ação. Isto é, em se tratando dos crimes de ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação, a homologação do acordo implica a extinção da punibilidade, haja vista a renúncia, pelo ofendido, ao direito de queixa e representação. Por sua vez, quanto aos crimes que configuram ação penal pública incondicionada, ainda que ocorra a composição civil dos danos, não ocorre a extinção da punibilidade, porquanto a persecução criminal independe de queixa ou representação.

Contudo, independentemente da natureza da ação penal, observa-se que a homologação do acordo implica a impossibilidade de ingresso, pelo ofendido, com ação civil indenizatória.

Conforme disposto no art. 75, caso não haja a aceitação do acordo, em consonância com o princípio da oralidade, é possível o exercício do direito de representação verbal pelo ofendido. Isso ocorre na audiência preliminar, que pode ocorrer no mesmo dia em que lavrado o termo circunstanciado - consistente no registro do crime de menor potencial ofensivo, feito pela autoridade policial -, ou em data posterior⁹.

Na hipótese de ocorrer composição civil dos danos em sede de ações penais privadas ou em ações penais públicas condicionadas à representação, não haverá processo nem registro na Ficha de Antecedente Criminais.

Diferentemente disso, o ANPP não exclui a possibilidade de reparação cível, exceto se houver disposição nesse sentido, prevendo que a reparação cível estará compreendida no

⁹ Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

ANPP. Inclusive, quanto a isso, verifica-se a existência de acordo de não persecução penal e cível, espécie de instrumento processual que abarca tanto a ótica penal como a ótica cível de reparação do dano.

1.2.1.2. Transação penal

A transação penal, prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/95, consiste no instituto despenalizador a ser utilizado de forma subsequente à composição civil caso esta reste infrutífera¹⁰.

Desse modo, não ocorrendo a composição civil ou tratando-se de ação penal pública incondicionada (em que, ainda que haja acordo, não há a extinção de punibilidade), é possível a propositura da transação penal.

Tal como a composição civil, sua aplicabilidade está limitada à fase processual, não podendo ocorrer no curso do processo.

O instituto em apreço é aplicável em se tratando de crimes de ação penal privada ou de ação penal pública condicionada à representação em que não houve composição civil, bem como nos crimes de ação penal pública incondicionada, em que, independentemente da ocorrência de composição civil, não ocorre, em regra, a extinção da punibilidade.

Na transação penal, ocorre a aplicação de pena restritiva de direitos ou de multa ao invés de penas restritivas de liberdade. Quando de sua ocorrência, não há oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, não há necessidade de confissão, bem como não há a consideração do fato criminoso para fins de reincidência ou maus antecedentes.

Ademais, verifica-se que a transação penal, independentemente da natureza da ação penal, gera extinção de punibilidade, de modo que sua homologação implica impossibilidade de promoção da persecução criminal pelo Ministério Público.

Outrossim, diferentemente da composição civil, em se tratando da transação penal, não há a participação da vítima. Trata-se de acordo feito entre o *Parquet* e o autor do fato.

Cumpre, observar, ainda, que há hipóteses em que não há a possibilidade de oferecimento da transação penal pelo Ministério Público, ainda que se trate de crimes de

¹⁰ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

menor potencial ofensivo.

Isto porquanto, conforme, o art. 76, § 2º, da lei dos JECRIM, a transação penal não pode ocorrer na hipótese de: i) o autor do crime ter sido condenado por sentença transitada em julgado por praticar delito com pena privativa de liberdade; ii) o agente já ter se beneficiado pelo instituto em apreço nos últimos cinco anos; ou iii) à luz das especificidades e particularidades tanto do caso concreto (circunstâncias e motivos do crime) como da vida pregressa do agente (antecedentes, conduta social e personalidade), penas de multa e/ou penas restritivas de direito se mostrarem insuficientes¹¹.

Tal valoração é feita pelo *Parquet*, que faz uso de sua discricionariedade regrada. Por discricionariedade regrada, entende-se que, apesar de não se tratar de direito subjetivo do autor do crime o oferecimento da transação penal, o não oferecimento sempre deve estar fundamentado nos critérios legais ora descritos.

Nesse sentido, entende-se que se trata de poder-dever do Ministério Público o oferecimento da transação penal.

Cumprido observar, ainda, que, ao contrário da composição civil dos danos, da homologação judicial da transação penal, é cabível o recurso de apelação.

1.2.1.3. Suspensão condicional do processo

Diferentemente da composição civil de danos e da transação penal, a suspensão condicional do processo - como o nome deixa subentendido - ocorre após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

¹¹ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

(...)

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

A previsão legal do instituto se encontra no art. 89 da Lei n. 9.099/95¹². Sua aplicabilidade está restrita aos crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano, diferenciando-se nisto da transação penal e da composição civil. Ademais, o autor do fato não pode estar sendo processado por outro crime, bem como não pode ter sido condenado por outro crime.

É necessário, ainda, que o acusado se enquadre nos requisitos do art. 77, I, II, III, do Código Penal, quais sejam: não reincidência em crime doloso, não haja a indicação da substituição da pena privativa liberdade por pena restritiva de direito aos moldes do art. 44 do Código Penal e as circunstâncias judiciais - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias - autorizem a concessão do benefício¹³.

O presente instituto visa à suspensão do processo pelo período de dois a quatro anos, durante os quais devem ser observadas, pelo autor da infração, as condições impostas pelo Ministério Público, de modo que, se cumpridas, ocorre a extinção de punibilidade.

Isto é, em suma, caso haja a aceitação do acordo pelo acusado, há o recebimento da denúncia pelo juiz, que, ato contínuo, suspende o processo, de forma que se inicia uma fase chamada de período de prova.

Durante o período sobredito, que poderá durar de dois a 4 anos, o acusado deverá: i) reparar o dano, a não ser que não seja possível fazê-lo; ii) caso necessário, deixar de frequentar certos lugares; iii) permanecer necessariamente na comarca de que é residente, exceto caso consiga autorização judicial para não fazê-lo; iv) comparecer a juízo mensalmente para fins de acompanhamento do cumprimento das condições anteriores.

Para além disso, é possível que, a depender das particularidades e especificidades do

¹² Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

¹³ Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

caso concreto, o magistrado especifique outras condições que se façam necessárias.

Cumprido ressaltar que a manutenção da suspensão do processo está condicionada ao cumprimento das condições especificadas, sob pena de revogação do acordo, com a consequente continuidade da persecução penal.

Tal como no caso da transação penal, não há discussão de culpa para que haja a consecução da suspensão condicional do processo, bem como não são gerados maus antecedentes nem há a consideração do ato criminoso para fins de configuração de reincidência.

1.2.2. Colaboração premiada

O instituto em apreço destina-se, especialmente, ao desmantelamento de organizações criminosas e, por conseguinte, diferentemente dos institutos até agora apresentados, não diz respeito aos crimes de menor potencial ofensivo.

Dessa forma, não se trata de instituto circunscrito à competência dos Juizados Especiais Criminais, tal como todos os anteriores, nem se verifica apenas em casos nos quais o procedimento seja sumário ou sumaríssimo.

Com efeito, a despeito de a colaboração premiada não ter sido prevista pela primeira vez na Lei n. 12.850/2013, anteriormente, sua previsão estava limitada a alguns tipos penais e de forma consideravelmente esparsa, de forma que a lei em apreço foi responsável pela unificação da legislação.

À luz do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, a colaboração premiada tem o condão de conceder benefícios ao agente, desde que ele forneça informações úteis para identificar outros criminosos, revele a estrutura e tarefas da organização criminosa, antevêja a ocorrência de outros crimes, coopere com a recuperação de valores obtidos ilícitamente ou informe a localização de eventuais vítimas¹⁴.

¹⁴ Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advinha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização

Tal como nos casos anteriores, a propositura de tais acordos é oriunda das partes, sendo da incumbência do juiz sua homologação, com o necessário juízo de legalidade da colaboração e dos benefícios dela decorrentes. A colaboração, nesse sentido, ocorre entre a autoridade policial, o investigado/acusado e membro do Ministério Público.

No entanto, diferentemente do acordo de não persecução penal, da transação penal, da suspensão condicional do processo e da composição civil dos danos - em crimes de ação penal privada e pública condicionada à representação -, não necessariamente ocorre a extinção da punibilidade ou o não oferecimento da denúncia em relação àquele que colaborar com as investigações. Isso só ocorrerá a depender da importância das informações prestadas, bem como de o colaborador não se enquadrar nas seguintes hipóteses: ser o líder da organização criminosa e não ter sido o primeiro a prestar colaboração (art. 4º, §4, I e II, da Lei n. 12.850/2013)¹⁵.

É possível, portanto, que, em vez da extinção da punibilidade, haja a redução da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direitos.

Observa-se, ainda, que a colaboração premiada não está restrita à fase pré-processual, podendo ocorrer até mesmo após a prolação de sentença condenatória, hipótese em que, no entanto, não haverá a extinção da punibilidade, mas sim a redução da pena até a metade ou mesmo a progressão para um regime menos gravoso.

Outrossim, diferentemente dos institutos verificados até então, em se tratando da colaboração premiada, é imprescindível a presença da defesa durante as negociações. Isso porquanto, de forma diferente dos demais institutos ora estudados, na colaboração premiada, há confissão de culpa e renúncia ao direito à não autoincriminação.

Além disso, haja vista a hipótese de o colaborador sofrer represálias dos demais investigados em razão de contribuir para o desmembramento do esquema criminoso, é assegurado o direito a medidas protetivas em seu favor, bem como é necessária uma série de

criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

¹⁵ § 4º Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

cuidados específicos que garantam sua proteção (preservação de dados, condução em apartado dos demais investigados, desnecessidade de contato visual com os demais investigados etc.).

Ademais, cumpre destacar que a colaboração premiada não se confunde com delação premiada, sendo a última espécie da qual a colaboração premiada é gênero. O que permite o enquadramento de uma colaboração como sendo uma delação premiada é o apontamento de outros partícipes da organização criminosa.

O instituto em apreço guarda algumas semelhanças com o acordo de não persecução penal, haja vista o condicionamento de sua celebração à confissão do acusado. Contudo, diferentemente do que ocorre quando da celebração de acordo de não persecução penal, não há o condicionamento da celebração de termo de colaboração premiada à não persecução penal, bem como não se trata de hipótese de extinção da punibilidade do colaborador ou de não oferecimento de denúncia.

Outrossim, embora na definição de Ziehe e Maduro, o acordo de não persecução penal possua um vínculo embrionário com o instituto da barganha¹⁶, na colaboração premiada, a confissão - assim como os outros elementos probatórios colhidos em razão da colaboração - constitui meio de obtenção de prova, destinado à instrução probatória do caso.

Já em se tratando do ANPP, a confissão não é concebida *a priori* como instrumento para a produção probatória, mas sim uma garantia mínima de que o *Parquet* não está a firmar o acordo de não persecução penal com uma pessoa inocente. Diz-se, ainda, que pode consistir em uma forma de desestimular o descumprimento dos termos do acordo, dadas as possíveis implicações futuras da confissão realizada extrajudicialmente (Mendonça, 2020, p. 6-7)¹⁷.

1.2.3. Acordo de leniência

Conhecida como Lei Anticorrupção Empresarial, a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, regula os acordos de leniência, que são instrumentos importantes para a colaboração de empresas envolvidas em práticas de corrupção. De acordo com o art. 16 da Lei nº 12.846/2013, a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública pode celebrar um

¹⁶ ZIEHE, Juliana Menescal da Silva; MADURO, Flávio Mirza. A (Im)Prescindibilidade Da Confissão Para A Propositura Do Acordo De Não Persecução Penal. Revista Eletrônica de Direito Processual, 2022, p. 6.

¹⁷ A repercussão da confissão extrajudicial realizada no contexto de celebração do acordo de não persecução penal será tratada em tópico próprio (vide p. 37-38).

acordo de leniência com empresas que se comprometam a colaborar efetivamente com as investigações e o processo administrativo. Essa colaboração deve resultar na identificação dos demais envolvidos na infração, quando aplicável (art. 16, I), e na obtenção rápida de informações e documentos que comprovem o ilícito investigado (art. 16, II)¹⁸.

Para que o acordo de leniência seja celebrado, é necessário que a empresa seja a primeira a manifestar seu interesse em cooperar com a investigação (art. 16, § 1º, I) e que cesse completamente seu envolvimento na infração a partir da data de proposição do acordo (art. 16, § 1º, II). A celebração do acordo pode levar à isenção das sanções previstas em certos dispositivos da lei (art. 16, § 2º) e reduzir o valor da multa aplicável em até dois terços. No entanto, o acordo não exime a empresa da obrigação de reparar integralmente o dano causado pelo ato ilícito (art. 16, § 3º)¹⁹.

O acordo de leniência deve estabelecer condições que assegurem a efetividade da colaboração e o sucesso do processo (art. 16, § 4º). Os efeitos do acordo podem se estender às empresas do mesmo grupo econômico, desde que todas as empresas do grupo assinem o acordo e cumpram suas condições (art. 16, § 5º). A proposta de acordo só se tornará pública após sua efetivação, salvo em situações em que a divulgação antecipada seja necessária para as investigações (art. 16, § 6º)²⁰.

Se a empresa descumprir o acordo, ficará impedida de celebrar novos acordos por três anos a partir do momento em que a administração pública tiver conhecimento do

¹⁸ Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

¹⁹ § 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de proposição do acordo; § 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável. § 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

²⁰ § 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo. § 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas. § 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

descumprimento (art. 16, § 8º). Além disso, a celebração do acordo interrompe o prazo de prescrição dos atos ilícitos previstos na lei, ou seja, o prazo para que o delito prescreva é pausado enquanto o acordo está em vigor (art. 16, § 9º)²¹.

A Controladoria-Geral da União (CGU) é o órgão competente para celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal e também para atos que prejudiquem a administração pública estrangeira (art. 16, § 10)²².

Nos termos do art. 17 da Lei nº 12.846/2013, a administração pública também pode celebrar acordos de leniência com empresas envolvidas em ilícitos previstos na Lei nº 8.666/1993, que regula as licitações e contratos administrativos. Nesse caso, o acordo pode resultar em isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da lei²³.

1.3. A Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público

Antes da promulgação da Lei nº 13.964/2019, que introduziu formalmente o acordo de não persecução penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro, a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), já previa a possibilidade de celebração desse tipo de acordo.

Em que pese sua redação atual não seja a mesma de quando foi editada, haja vista que foram promovidas alterações em seu conteúdo por meio da Resolução CNMP nº 181/2018 e, recentemente, por meio da Resolução CNMP nº 289/2024, a Resolução CNMP nº 181/2017 permanece em vigor. Inclusive, a redação de seu art. 18²⁴ - fruto das alterações promovidas

²¹ § 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento. § 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

²² § 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

²³ Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus [arts. 86 a 88](#).

²⁴ Vide: [RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal.](#)

pela Resolução CNMP nº 181/2018 - é muito semelhante ao teor do art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

A Resolução CNMP nº 181/2017 surgiu como um meio alternativo à persecução penal, aplicável a crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, e cujas penas mínimas não ultrapassassem quatro anos. Essa antecipação normativa pelo CNMP denotou uma tentativa ministerial de buscar soluções consensuais para crimes de menor gravidade, de forma a abarcar mais tipos penais do que os alcançados pela Lei dos Juizados Especiais Criminais - Lei nº 9.099/95.

Trata-se, assim, de marco importante na busca por mecanismos que visassem à eficiência e à celeridade processual, ao mesmo tempo em que procurava desafogar o sistema de justiça criminal.

Contudo, cumpre destacar que, quando de seu advento, a Resolução CNMP nº 181/2017 gerou debates sobre a sua legitimidade, especialmente no que concerne à sua implementação sem uma base legal estrita, haja vista a inexistência de participação do Poder Judiciário, bem como a ausência de delimitação ou regramento específico a regular a discricionariedade do Ministério Público²⁵.

Nesse contexto, a positivação do acordo de não persecução penal foi de suma importância para conferir segurança jurídica ao instituto, bem como para ampliar o seu uso, considerando que a ausência de lei em sentido estrito suscitou muitos debates acerca da possível ofensa ao princípio da legalidade²⁶.

1.4. Lei nº 13. 964, de 24 de dezembro de 2019 - Pacote Anticrime.

A promulgação do Pacote Anticrime ocorreu em um contexto de intensos debates públicos e políticos sobre a eficácia do sistema de justiça criminal brasileiro e a necessidade de reformas que pudessem enfrentar de maneira mais eficiente a criminalidade.

Também foi um período marcado por um clamor social por uma maior celeridade na aplicação da justiça, impulsionado por casos emblemáticos de corrupção que envolveram

²⁵ ZIEHE, Juliana Menescal da Silva; MADURO, Flávio Mirza. A (Im)Prescindibilidade Da Confissão Para A Propositura Do Acordo De Não Persecução Penal. Revista Eletrônica de Direito Processual, 2022, p. 4.

²⁶ Idem.

figuras públicas e grandes empresas, amplamente divulgados pela mídia, bem como uma enfermidade quanto à sobrecarga do sistema penitenciário e à morosidade dos processos judiciais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei nº 13.964/2019 foi promulgada em um contexto de forte pressão por reformas no sistema de justiça penal, com o objetivo de tornar o combate ao crime mais eficaz e de criar alternativas ao sistema processual penal brasileiro, de forma a buscar promover maior eficiência e celeridade nos processos²⁷.

Considerando a sua influência sobre a ampliação da justiça negociada no Brasil, o Pacote Anticrime representou um marco decisivo no sistema jurídico penal brasileiro ao introduzir o ANPP como um instrumento normativo de alcance nacional. Esse instituto, inicialmente delineado pela Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, foi consolidado e positivado no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 13.964/2019.

Nesse sentido, a principal finalidade do Pacote Anticrime ao incorporar o ANPP foi ampliar os mecanismos de justiça consensual no processo penal brasileiro, em uma tentativa de alinhar o Brasil às práticas internacionais que privilegiam a solução negociada de conflitos penais. O ANPP, assim, se soma a outros institutos como a transação penal e a suspensão condicional do processo, criando um microssistema de justiça negociada que busca desafogar o Judiciário, acelerar a resolução dos casos e evitar o estigma social e as consequências de um processo penal completo para delitos de menor gravidade (Mendonça, 2020).

CAPÍTULO II. Aplicabilidade do acordo de não persecução penal: panorama teórico, jurisprudencial e institucional

O presente capítulo abordará a aplicabilidade do acordo de não persecução penal (ANPP) dentro do sistema jurídico brasileiro. A partir do subtópico 2.1, o ANPP será analisado à luz do art. 28-A do CPP, para a compreensão de como essa norma regulamenta e condiciona a incidência do instituto ao preenchimento dos requisitos legais.

²⁷ BIZZOTTO, Alexandre; DA SILVA, Denival Francisco. Acordo de não persecução penal. Editora Dialética, 2020 (p. 7).

No subtópico 2.2, será discutida a discricionariiedade do Ministério Público e o grau de vinculação do Parquet às manifestações do Poder Judiciário. Por sua vez, o subtópico 2.3 tratará da exigência de confissão formal e circunstanciada como uma condição para a formalização do acordo, bem como de que modo o descumprimento dessa confissão pode impactar a validade do acordo. Já a subcategoria 2.3.1 terá por objeto a exigência de confissão prévia, enquanto a subcategoria 2.3.2 abordará as repercussões do descumprimento dos termos do acordo.

Por fim, no subtópico 2.4, explorar-se-á o grau de retroatividade do ANPP em relação a fatos ocorridos antes da promulgação da Lei nº 13.964/2019, com a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme as subcategorias 2.4.1 e 2.4.2.

2.1. O Acordo de Não Persecução Penal à luz do art. 28-A do Código de Processo Penal

O Art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), formalizou o acordo de não persecução penal (ANPP) como um instituto legal aplicável a crimes de menor gravidade. Trata-se de uma medida alternativa à persecução penal, destinada a infrações penais que envolvem penas mínimas inferiores a quatro anos, desde que não tenham sido cometidas com violência ou grave ameaça e que o investigado não seja reincidente, nem se trate de casos de violência doméstica ou familiar.

Nos termos de Roberta Schaun e Willian Silva, o acordo de não persecução penal “consiste em um negócio jurídico firmado entre o Ministério Público e o acusado, de modo a extinguir a punibilidade dos crimes praticados, sem o ajuizamento de uma denúncia, desde que cumprida uma série de obrigações”²⁸.

Nesse sentido, para que o acordo seja proposto, o investigado deve confessar formal e circunstancialmente a prática do crime (art. 28-A). O Ministério Público, ao considerar necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, pode propor o acordo mediante o cumprimento de condições ajustadas, que incluem a reparação do dano à vítima (inciso I), a renúncia a bens e direitos relacionados ao crime (inciso II), a prestação de serviços à comunidade (inciso III), o pagamento de uma prestação pecuniária (inciso IV), bem

²⁸ SCHAUN, Roberta; SILVA, William de Quadros. Do acordo de não persecução penal (art. 28-A): algumas considerações iniciais. Revista da Faculdade de Direito da FMP, Porto Alegre, 2020, p. 98

como o cumprimento de outras condições proporcionais à infração imputada (inciso V).

Observa-se que o ANPP não se aplica em situações em que é possível a transação penal nos Juizados Especiais Criminais (art. 28-A, § 2º, inciso I), em casos de reincidência ou de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A, § 2º, inciso II), e quando o investigado já tenha sido beneficiado por um acordo similar nos últimos cinco anos (art. 28-A, § 2º, inciso III). Além disso, nos crimes praticados em contextos de violência doméstica ou contra a mulher por razões de gênero, também não é admitida a celebração de ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso IV).

A formalização do acordo requer um procedimento específico. O ANPP deve ser documentado por escrito, assinado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor (art. 28-A, § 3º). Para que o acordo seja válido, é necessária a homologação judicial, que ocorre em audiência com a presença do investigado e de seu defensor, momento em que o juiz verifica a voluntariedade e a legalidade do acordo (art. 28-A, § 4º). Caso o juiz considere as condições inadequadas ou abusivas, ele pode devolver os autos ao Ministério Público para reformulação do acordo, com a anuência do investigado (art. 28-A, § 5º).

A homologação do ANPP confere ao Ministério Público a responsabilidade de executar o acordo perante o juízo de execução penal (art. 28-A, § 6º). No entanto, se o juiz recusar a homologação, ele pode devolver os autos ao Ministério Público para complementação das investigações ou oferecimento da denúncia (art. 28-A, § 8º). Em caso de descumprimento, o Ministério Público pode rescindir o acordo e oferecer a denúncia (art. 28-A, § 10).

Por fim, o cumprimento integral do ANPP resulta na extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13), e a celebração do acordo não consta na certidão de antecedentes criminais (art. 28-A, § 12).

Na hipótese de o Ministério Público se recusar a propor o acordo, o investigado tem o direito de solicitar a revisão da decisão por órgão superior de revisão do Ministério Público, conforme dispõe o art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

2.2. A *discricionariedade regrada* do Ministério Público e o grau de vinculação do *Parquet* à manifestação judicial

Desde a edição da Resolução CNMP nº 181/2017, o grau de discricionariedade dos

membros do Ministério Público e da própria instituição no que concerne à tomada de decisão sobre a viabilidade, ou não, da celebração de acordo de não persecução penal consiste em tema controverso, a gerar grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Inclusive, a ausência de controle de legalidade sobre a discricionariedade do Ministério Público quando da decisão sobre o oferecimento, ou não, de acordo de não persecução penal ao investigado trouxe muitas inseguranças entre os juristas até a promulgação da Lei nº 13.964/2019.

Nesse sentido, se houve a superação dos aspectos problemáticos relativos à ausência de crivo do Poder Judiciário acerca da flexibilização da obrigatoriedade da ação penal pública com a imposição da necessidade de homologação do ANPP em juízo como condição de eficácia do acordo firmado pelo órgão acusatório, nos termos do art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal, subsistiram questionamentos quanto ao grau de discricionariedade ministerial no oferecimento, ou não, de acordo de não persecução penal, bem como quanto à possível existência de direito subjetivo do autor do crime à oferta de ANPP em caso de preenchimento dos requisitos previstos em lei.

Nos termos do Enunciado nº 19, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal: “O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto”²⁹.

Ademais, de acordo com o art. 18-G da Resolução CNMP nº 289/2024: “Não sendo o caso de proposição do acordo de não persecução penal, a recusa, que sempre será fundamentada, deverá constar nos autos do procedimento investigatório ou na cota da respectiva denúncia”³⁰.

A conclusão a que os Tribunais Superiores chegaram acerca do tema foi a de que, embora o Ministério Público disponha de margem de disposição acerca do oferecimento, ou não, do acordo, sua recusa sempre deve estar fundamentada nos critérios legais descritos em lei. Isto é, o oferecimento do ANPP consiste em poder-dever do *Parquet*; trata-se de

²⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais. Enunciado nº 27. Brasília: GNCCRIM, 2019. Disponível em: <. Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019 – Lei Anticrime.>.

³⁰ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n. 289, de 16 de abril de 2024. Altera a Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017. Disponível em: <[RESOLUÇÃO DE 16 DE ABRIL DE 2024 RESOLUÇÃO Nº 289, DE 16 DE ABRIL DE 2024. Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de](#)>.

discrecionariade regrada.

Esse é o entendimento pacífico da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme os acórdãos assim ementados:

EMENTA PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DIREITO SUBJETIVO INEXISTENTE.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não há direito subjetivo do réu à celebração do ANPP, cabendo ao órgão de acusação, exercendo sua discricionariedade de maneira motivada, optar pela oferta ou não da proposta do acordo, com possibilidade de controle pelo órgão superior do Ministério Público na forma do art. 28-A, § 14, do CPP.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.545.491/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024, *negritos nossos*)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A compreensão desta Corte Superior é de que o ANPP é um poder-dever do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu, que deve apresentar fundamentação idônea para deixar de ofertá-lo.

(...)

(AgRg no HC n. 878.674/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024, *negritos nossos*)

Assim também entende a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, conforme é possível depreender do teor do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 234145: “O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do acusado”³¹.

Outro não é o entendimento da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à luz do julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 241715/DF, em julho de 2024:

Este Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assentar que “As condições descritas no art. 28-A do Código de Processo Penal - CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal –ANPP, porém insuficientes para concretizá-lo, pois, mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o ANPP não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tal como, aliás, é previsto na parte final do dispositivo. Não se trata, portanto, de um direito subjetivo do acusado”

(HC 201610 AgR, Relator Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.06.2021).

32

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 234145. Relator: Cristiano Zanin. Primeira Turma. Julgado em 26 fev. 2024. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, divulgado em 28 fev. 2024, publicado em 29 fev. 2024.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 241715. Relator: Edson Fachin. Segunda Turma. Julgado em 1 jul. 2024. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, n. 98, p. 45-46, divulgado em 8 jul. 2024, publicado em 9 jul. 2024.

Assim, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, apesar de inexistir direito subjetivo ao oferecimento do acordo de não persecução penal, o não oferecimento de ANPP sempre deve ser motivado, de modo que sua propositura quando do preenchimento dos requisitos necessários à sua incidência consiste em poder-dever do Ministério Público.

2.3. Confissão formal e circunstanciada: (im)possibilidade de exigência de confissão prévia e repercussão da confissão na hipótese de descumprimento dos termos do acordo

Nos termos do art. 28-A do CPP, a confissão formal e circunstanciada consiste na declaração detalhada da prática do crime no contexto de celebração de um acordo de não persecução penal.

Trata-se da admissão dos fatos pelos quais o sujeito está sendo investigado ou acusado, enquanto a confissão circunstanciada implica em fornecer detalhes sobre o delito, com vistas ao esclarecimento das circunstâncias do crime, bem como de sua motivação.

2.3.1. (im)possibilidade de exigência de confissão prévia

A exigência da confissão prévia como requisito indispensável para a celebração do ANPP pode relativizar direitos fundamentais, como o direito à não auto-incriminação, previsto no art. 5º, LXIII da Constituição Federal.

Nesse contexto, vê-se que a exigência de confissão em fase policial tem o condão de remeter a resquícios da cultura inquisitorial, sendo utilizada como uma ferramenta de coação para obter elementos probatórios que podem ser utilizados posteriormente contra o investigado, seja para fundamentar uma denúncia em caso de descumprimento do acordo, seja para embasar outras ações judiciais³³.

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça entende que a formalização do acordo de não persecução penal não pode ser condicionada à confissão extrajudicial, em contexto

³³ ZIEHE, Juliana Menescal da Silva; MADURO, Flávio Mirza. A (IM)PRESCINDIBILIDADE DA CONFISSÃO PARA A PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Revista Eletrônica de Direito Processual, 2022, p. 6.

apartado ao da celebração do ANPP.

Nesse sentido, à luz do teor do entendimento reiterado no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 762.049/PR, julgado em março de 2023: “Configuradas as demais condições objetivas, a propositura do acordo não pode ser condicionada à confissão extrajudicial, na fase inquisitorial. Precedente: STJ, HC n. 657.165/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022”³⁴.

Nesse sentido:

A exigência de que a confissão ocorra no inquérito para que o Ministério Público ofereça o acordo de não persecução penal traz, ainda, alguns inconvenientes que evidenciam a impossibilidade de se obrigar que ela aconteça necessariamente naquele momento. Deveras, além de, na enorme maioria dos casos, o investigado ser ouvido pela autoridade policial sem a presença de defesa técnica e sem que tenha conhecimento sobre a existência do benefício legal, não há como ele saber, já naquela oportunidade, se o representante do Ministério Público efetivamente oferecerá a proposta de ANPP ao receber o inquérito relatado. Isso poderia levar a uma autoincriminação antecipada realizada apenas com base na esperança de ser agraciado com o acordo, o qual poderá não ser oferecido pela ausência, por exemplo, de requisitos subjetivos a serem avaliados pelo membro do Parquet³⁵.

Assim, vê-se que, à luz da lei e do entendimento dos Tribunais Superiores, a imprescindibilidade é relativa tão somente à necessidade de confissão formal e circunstanciada no contexto de celebração do acordo de não persecução penal, não sendo admissível o condicionamento da oferta de acordo a que o acusado ou réu confesse a prática do delito no início das investigações.

Faz-se necessário, portanto, preservar o núcleo essencial dos direitos fundamentais do investigado, evitando que a confissão seja transformada em uma armadilha jurídica que viole o princípio da presunção de inocência e o direito ao silêncio³⁶.

Em consonância com isso, nos termos da proposta de alteração da Resolução CNMP nº 181/2017 (Proposição nº 1.01010/2021-77), o Conselheiro Relator da justificou a impossibilidade de que se exija do investigado, já na etapa inquisitorial, que confesse a prática

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 762.049/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em 7 mar. 2023. Diário da Justiça Eletrônico [DJE] de 17 mar. 2023.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 657.165/RJ. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 9 ago. 2022. Diário da Justiça Eletrônico [DJE] de 18 ago. 2022.

³⁶ ZIEHE, Juliana Menescal da Silva; MADURO, Flávio Mirza. A (im)prescindibilidade da confissão para a propositura do acordo de não persecução penal. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 2022, p. 19, 2022.

do delito para fins de celebração do ANPP³⁷.

Nesse sentido, assinalou que muitos investigados sequer possuem advogado na fase pré-processual, o que tornaria ainda mais inviável a tomada de uma decisão consentida.

Desse modo, “vincular a propositura do ANPP à confissão policial revela uma confusão entre a fase policial e a fase negocial da justiça pactuada, vez que a confissão representa exatamente a contraprestação sinalagmática prestada pelo investigado à justiça pública para a celebração do ajuste”³⁸.

Isto é, não se mostra adequado que, na fase policial, seja exigida a postura colaborativa do investigado, “uma vez que ainda não há convergência de interesses para a solução pactuada do caso”³⁹.

A proposição sob análise foi aprovada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, sendo publicada a Resolução CNMP nº 289, de 16 de abril de 2024⁴⁰, que alterou a Resolução CNMP nº 181/2017, de modo a passar a prever, nos termos do novo art. 18-A. da resolução, que o preenchimento dos requisitos necessários à celebração do acordo de não persecução penal independe da confissão prévia do crime em momento diverso ao das tratativas para a formalização do ANPP⁴¹.

Assim, nos termos do art. 18-A da Resolução CNMP nº 289/2024, o acordo de não persecução penal deve ser ofertado mesmo nos casos nos quais inexistiu confissão na fase policial. Isso porque “(...) não se pode afirmar que o paciente deixou de realizar a confissão

³⁷ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Proposição nº 1.01010/2021-77. Relator: Conselheiro Jaime de Cássio Miranda. Proponente: Conselheiro Rinaldo Reis Lima. Brasília, 2021. Disponível em: [Conselho Nacional do Ministério Público. Proposição n. 1.01010/2021-77. Relator: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda. Proponente: Conselheiro Rinaldo Reis Lima](#)>.

³⁸ Idem, p. 24.

³⁹ Idem.

⁴⁰ BRASIL. Resolução nº 289 do CNMP, de 16 de abril de 2024. Disponível em: <[RESOLUÇÃO DE 16 DE ABRIL DE 2024 RESOLUÇÃO Nº 289, DE 16 DE ABRIL DE 2024. Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de](#)>.

⁴¹ Art. 18-A. Sendo cabível o acordo de não persecução penal, independentemente da existência de confissão anterior no curso do procedimento investigatório prestada perante a autoridade policial, o investigado será notificado para comparecer em local, dia e horário determinados, devendo constar expressamente da notificação que o ato pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, bem como a necessidade de o investigado se fazer acompanhar por advogado ou defensor público.

formal e circunstancial dos fatos, pois sequer foi dada a ele a oportunidade adequada de realizar o ato (...)”⁴².

Inclusive, na hipótese de a proposta de ANPP não ter sido feita em razão disso, o Superior Tribunal de Justiça entende haver a configuração de nulidade absoluta, de forma que deve ser dada ao investigado ou acusado a oportunidade de, acompanhado de sua defesa técnica, ser ouvido perante o Ministério Público, momento em que poderá confessar, ou não, os delitos a ele imputados. Após isso, o *Parquet* tem de reexaminar o preenchimento dos requisitos do acordo de não persecução penal.

Assim, nessa hipótese, não há reservas quanto à denúncia ter sido recebida. A presença de nulidade faz com que os atos posteriores sejam anulados, para que o Ministério Público exerça o seu poder-dever de analisar a admissibilidade do ANPP à luz das circunstâncias fáticas corretas.

Nesse contexto, a exigência de confissão formal e circunstanciada, embora haja entendimento unívoco no âmbito dos Tribunais Superiores e, recentemente, do Ministério Público acerca de sua necessidade para a celebração do acordo de não persecução penal, deve ser examinada com cautela, haja vista que uma incorreta interpretação do texto legal pode vir a ocasionar a violação de direitos quando exigida fora do contexto de celebração do acordo ou quando é usada para fins alheios à resolução consensual do caso, especialmente em um sistema que busca se afastar de práticas inquisitoriais e se aproximar de um modelo acusatório, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

2.3.2. A repercussão da confissão na hipótese de descumprimento dos termos do acordo

A exigência legal de confissão formal e circunstanciada como condição para a celebração do acordo de não persecução penal também tem suscitado intensos debates sobre as possíveis repercussões dessa confissão para além do próprio acordo. Isto é, o que ocorre, por exemplo, quando as tratativas para a formalização do ANPP são frustradas ou quando o investigado descumpre os termos do acordo? A confissão, nesse caso, pode ser utilizada para justificar o prosseguimento da ação penal e a eventual condenação do réu?

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 155.773/RS. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 22 fev. 2022. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 25 fev. 2022.

Com efeito, nos termos do art. 28-A, § 10, do CPP, na hipótese de o acusado descumprir os termos do acordo de não persecução penal, ocorre a revogação do acordo, de modo que o descumprimento acaba por levar à reabertura do processo penal e ao prosseguimento da persecução penal contra o réu, bem como o enfrentamento das consequências penais previstas para o tipo penal praticado.

Embora a lei não faça menção à possível repercussão da confissão em caso de revogação do acordo, o art. 18-F da Resolução CNMP nº 181/2017, introduzido pela Resolução nº 289, de 16 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, prevê que: “Havendo descumprimento de qualquer das condições do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado, prestada voluntariamente na celebração do acordo”⁴³.

Outrossim, o Enunciado nº 27, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), dispõe que: “Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo)”⁴⁴.

Assim, verifica-se que, em âmbito institucional, tanto para o Ministério Público Federal como para os Ministérios Públicos dos Estados, prevalece o entendimento ministerial de que é cabível o uso da confissão feita para fins de celebração do acordo de não persecução penal para embasar a continuidade da ação penal na hipótese de descumprimento dos termos do acordo.

Já para o Superior Tribunal de Justiça, “a assunção extrajudicial de culpa no ANPP é similar ao conteúdo de confissão da prática da infração penal perante autoridade policial ou ministerial, somente tendo valor probatório como dado extrajudicial”⁴⁵. Ainda assim, não é

⁴³ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n. 289, de 16 de abril de 2024. Altera a Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017. Disponível em: <[RESOLUÇÃO DE 16 DE ABRIL DE 2024 RESOLUÇÃO Nº 289, DE 16 DE ABRIL DE 2024. Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de](#)>.

⁴⁴ Brasil. BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais. Enunciado nº 27. Brasília: GNCCRIM, 2019. Disponível em: <[Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2.019 – Lei Anticrime](#)>.

⁴⁵ HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TESES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E DE ILICITUDE DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INST

possível afirmar que a confissão extrajudicial não possui relevância para o Poder Judiciário, considerando que pode ser valorada em conjunto com outros elementos probatórios.

Nesse contexto, verifica-se que a questão se encontra aparentemente pacificada em âmbito ministerial. No que tange ao Poder Judiciário, embora não possa amparar isoladamente a condenação do réu, sua valoração - desde que em conjunto com outros elementos probatórios, especialmente os obtidos no curso da instrução processual penal - não tem sido obstada pelos Tribunais Superiores.

2.4. O grau de retroatividade do acordo de não persecução penal aos fatos anteriores à promulgação da Lei nº 13.964/2019

À luz dos princípios do direito penal - especialmente o princípio da *novatio legis in melius* e da *novatio legis in pejus* -, a lei nova, se mais gravosa, não retroage em prejuízo do réu; se mais benéfica, retroage para alcançar os fatos anteriores à sua vigência.

Os princípios em apreço encontram guarida no art. 5º, XL, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, bem como no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, nos termos do qual: “A lei posterior, que de qualquer modo

NCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. RECONHECIMENTO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE.

1. A existência de questão decidida pelo Tribunal de origem é requisito específico de inauguração da atribuição desta Corte em feitos não originários, conforme o art. 105 da CF, seja em recurso especial ou em habeas corpus. Mesmo em matéria penal, de ordem pública, há necessidade do prévio debate para que se viabilize a análise da instância superior. A providência é necessária inclusive para não suprimir da parte a oportunidade de decisão favorável aos seus interesses nas instâncias antecedentes.

2. As teses de incompetência absoluta do juízo (inobservância da prerrogativa de foro), de ofensa ao princípio da correlação e de ilicitude de provas deixaram de ser deduzidas em apelação e, por tal motivo, não foram enfrentadas pela Corte a quo. Não cabe a este Superior Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

3. Conforme expressa previsão do art. 155 do CPP, "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

4. Se a sentença condenou o paciente por falsidade ideológica e reconheceu a autoria delitiva exclusivamente com lastro em elementos produzidos na fase extrajudicial (depoimentos prestados durante o inquérito policial e ao Promotor de Justiça, além de confissão do celebrante de ANPP), não reproduzidos durante a instrução criminal e não submetidos ao devido contraditório, é de rigor reconhecer a insuficiência do standard probatório que autorizaria a condenação.

5. Demonstrada a ofensa ao art. 155 do CPP, impõe-se a absolvição do paciente nos termos do art. 386, VII, do CPP.

6. Habeas corpus parcialmente concedido e, nesta extensão, concedido para absolver o réu.

(Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC n. 756907/SP. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 13 set. 2022. Diário da Justiça Eletrônico [DJE] de 14 set. 2022)

favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”.

Já em se tratando dos princípios aplicáveis ao direito processual penal, adota-se o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual os atos processuais são regidos pelas normas vigentes no momento de sua realização, mantendo-se a validade dos atos já praticados independentemente da nova redação da lei, a qual passa a ser aplicável aos atos pendentes e futuros, nos termos do art. 2^a do Código de Processo Penal: “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.

À luz do entendimento dos Tribunais Superiores e do Ministério Público, verifica-se que há um certo consenso em torno da natureza híbrida do art. 28-A do Código de Processo Penal, sendo necessária a conformação entre a retroatividade penal benéfica e o *tempus regit actum*. Há, no entanto, impasse quanto a qual seria o marco limitativo da aplicação retroativa do instituto aos fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.

Nesse sentido, da análise das controvérsias que orbitam a aplicação do acordo de não persecução penal, verifica-se que a definição do grau de retroatividade do instituto tem se mostrado um dos aspectos mais desafiadores desde a entrada em vigor do Pacote Anticrime.

Embora haja um consenso quanto à aplicação retroativa do art. 28-A do CPP para alcançar fatos anteriores à sua promulgação, persistem divergências significativas quanto ao momento em que se encerra a possibilidade de oferecimento do acordo.

Isto é, ainda há muitos debates doutrinários e jurisprudenciais acerca do marco final para o oferecimento do acordo de não persecução penal: o dispositivo deveria retroagir para alcançar todos os fatos anteriores à promulgação da Lei nº 13.964/2019, por constituir norma penal mais benéfica? Tratar-se-ia de um instrumento pré-processual, de modo que o recebimento da denúncia, com o início da ação penal, inviabilizaria sua propositura?

Nesse contexto, são identificadas quatro posições principais acerca da retroatividade do instituto quanto aos fatos anteriores à Lei n.º 13.964/2019, segundo as quais o acordo de não persecução penal seria cabível: i) até o recebimento da denúncia, posição defendida por muitos órgãos ministeriais e pelo Superior Tribunal de Justiça; ii) no curso da ação penal, até a prolação de sentença, segundo a jurisprudência majoritária da 1^a Turma do Supremo

Tribunal; iii) até o trânsito em julgado da ação penal, nos termos da jurisprudência da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal; e iv) mesmo após o trânsito em julgado, com retroatividade absoluta.

2.4.1. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça

Até recentemente, a posição majoritária nos Tribunais Superiores era de que é cabível a celebração de acordo de não persecução penal sobre fatos anteriores à vigência da Lei n.º 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

2.4.1.1. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Inicialmente, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal possuía o entendimento de que, apesar de retroativo, o art. 28-A do CPP só poderia ser aplicado aos casos anteriores à promulgação da Lei n.º 13.964/2019 cuja denúncia não tivesse sido recebida, conforme se pode depreender da análise da posição adotada pela Suprema Corte quando do julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 191.464/SC, ocorrido em novembro de 2020.

Assim, restou fixada a seguinte tese no âmbito da 1ª Turma do STF: “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n.º 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”⁴⁶. Essa tese foi reiterada no âmbito daquele Tribunal em diversos julgamentos⁴⁷, tendo sido aplicada até a revisitação do tema, a ser explorada mais adiante.

Entendia-se, assim, que o ANPP consistiria em instrumento pré-processual, cuja razão de ser seria evitar a judicialização do feito, após o que não haveria que se falar em aplicabilidade do instituto negocial.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, desde o princípio, manifestou o entendimento de que seria cabível a incidência do instituto a todos os casos anteriores à vigência do Pacote Anticrime, desde que cumpridos os requisitos necessários para tanto e de

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 191464 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11 nov. 2020. Diário de Justiça Eletrônico, DJe-280, divulgado em 25 nov. 2020, publicado em 26 nov. 2020.

⁴⁷ “O entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é de que “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n.º 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia” (HC 191464-AgR, de minha relatoria). Ainda nessa linha: HC 220.531, Rel. Min. Alexandre de Moraes, HC 191.464-AgR, de minha relatoria, e ARE 1.293.627-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli. 3. Agravo regimental não conhecido.” (ARE 1422233 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgado Em 26-06-2023, Processo Eletrônico Dje-S/N Divulg 28-06-2023 Public 29-06-2023).

que não tivesse havido o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Esse entendimento pode ser vislumbrado à luz da análise do teor do julgamento do Habeas Corpus nº 220.249/SP, em dezembro de 2022, conforme se extrai de trecho do acórdão em apreço:

O art. 28-A do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 13.964/2019, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque consiste em medida despenalizadora, que atinge a própria pretensão punitiva estatal. Conforme explicita a lei, o cumprimento integral do acordo importa extinção da punibilidade, sem caracterizar maus antecedentes ou reincidência. 3. Essa inovação legislativa, por ser norma penal de caráter mais favorável ao réu, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado⁴⁸.

Contudo, recentemente, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal revisitou o seu entendimento no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 233.147, passando a considerar como marco limitativo para a celebração de ANPP a prolação de sentença condenatória, ainda que não definitiva, de forma a expandir o lapso temporal em que é considerada cabível a formalização do acordo⁴⁹. À luz do exame de seus recentes julgados, verifica-se que esse entendimento vem sendo reiterado pela 1ª Turma do STF⁵⁰.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 220249 (Segunda Turma). Relator: Ministro Edson Fachin. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 6 fev. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6484695>>.

⁴⁹ AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/2019, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições". 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 199950, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 18/6/2021; HC 191124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 13/4/2021; HC 191.464-AgR/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020; ARE 1294303 AgR-segundo-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 26/4/2021; RHC 200311 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 4/8/2021). 4. Agravo Regimental a que se nega provimento, com o seguinte entendimento: **Nas ações penais iniciadas antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, é viável o acordo de não persecução penal, desde que não exista sentença condenatória e o pedido tenha sido formulado na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a data de vigência do art. 28-A do CPP.** (HC 233147 AgR, Relator(a): Alexandre De Moraes, Primeira Turma, Julgado Em 07-11-2023, Processo Eletrônico Dje-S/N Divulg 21-02-2024 Public 22-02-2024, *grifos nossos*)

⁵⁰ “A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF fixou entendimento no sentido de que, nas ações penais iniciadas antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, é viável o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, desde que não exista sentença condenatória e o pedido tenha sido formulado na primeira oportunidade de

A despeito da aproximação entre os entendimentos de ambas as turmas que integram o Supremo Tribunal Federal acerca do tema a partir da alteração do entendimento da 1ª Turma do STF, subsistiu notória divergência entre os marcos temporais limitativos da celebração do ANPP: enquanto a 1ª entendia que o marco final para a celebração de ANPP seria a prolação de sentença condenatória, a 2ª Turma entendia ser possível o oferecimento do instituto negocial desde que não tivesse havido a formação de coisa julgada.

Diante disso, a matéria foi afetada à deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do HC n. 185.913/DF.

Embora, até o presente momento, não tenha havido a formação do consenso necessário para a fixação da tese, já foi formada maioria para considerar como marco limitativo final para o oferecimento de ANPP o trânsito em julgado do processo. Isso é o que se depreende de informação noticiada pelo Tribunal:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) formou maioria, nesta quinta-feira (8), para admitir que os acordos de não persecução penal (ANPP) podem ser aplicados também em processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019). Para a maioria do Tribunal, a aplicação retroativa é possível em todos os casos em que não houver condenação definitiva. Está pendente, contudo, a definição do limite da retroatividade, que será discutida posteriormente.

(...)

Embora a maioria concorde com a aplicação retroativa do acordo, ainda não há consenso sobre a necessidade de que haja pedido da defesa nesse sentido em sua primeira manifestação nos autos.⁵¹

Nesse sentido, verifica-se que um dos pontos centrais para a manutenção da controvérsia reside na (in)dispensabilidade de que a defesa manifeste interesse em celebrar o ANPP na primeira oportunidade de acesso aos autos, sob pena de preclusão. Isso porquanto, para alguns ministros, a ausência de manifestação da defesa nesse sentido faria precluir a pretensão de celebração de acordo de não persecução penal, ao passo que, para outros, o ANPP consistiria em norma de conteúdo penal, devendo retroagir quando beneficiar o réu, independentemente de que a defesa tenha se manifestado, ou não, na primeira oportunidade

manifestação nos autos após a data de vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal - CPP (HC 233.147 AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 22/2/2024), o que não ocorreu nos presentes autos” (RE 1485636 AgR, Relator(a): Cristiano Zanin, Primeira Turma, Julgado Em 27-05-2024, Processo Eletrônico Dje-S/N Divulg 29-05-2024 Public 03-06-2024).

⁵¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF forma maioria pela retroatividade de acordo de não persecução penal. Notícias STF, 8 ago. 2024. Disponível em: [STF forma maioria pela retroatividade de acordo de não persecução penal](#).

em que pôde fazê-lo.

Com efeito, depreende-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, houve a expansão do marco temporal até então existente para a aplicação retroativa do ANPP, considerando que a jurisprudência reiterada da 1ª Turma era no sentido de que o marco limitativo para a retroatividade da norma era o recebimento da denúncia, até que, por meio do julgamento do HC 233.147 AgR/SP, em novembro de 2023, houve a fixação do entendimento de que o instituto poderia retroagir para os casos em que não tivesse havido prolação de sentença condenatória⁵².

Ainda, da análise do estágio em que se encontra a afetação do HC n. 185.913/DF ao Plenário do STF, constata-se que, atualmente, a composição do Plenário tem formado maioria no sentido da possibilidade de aplicação do ANPP até o trânsito em julgado. Contudo, embora o HC n. 185.913/DF tenha sido concedido para suspender os efeitos da condenação do réu e determinar que o Ministério Público avaliasse a possibilidade de celebrar o ANPP, ainda não se firmou uma tese definitiva.

Desse modo, não é possível afirmar com segurança que o tema está pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Isso ocorre especialmente porque ainda não foram definidas diretrizes claras sobre como o ANPP deve ser aplicado em casos concretos. Por exemplo: será exigida a manifestação da defesa na primeira oportunidade? Haverá um prazo específico para que o réu faça o pedido? O artigo 28-A deve retroagir automaticamente, mesmo sem pedido da defesa? Ainda são muitas as questões que demandam deliberação por parte do STF para que haja a pacificação da aplicação do instituto no sistema jurídico brasileiro.

Outrossim, considerando que não houve a fixação de tese de julgamento e que a maioria dos Ministros que compõem a 1ª Turma mantém o entendimento de que o ANPP não é cabível após a prolação da sentença⁵³, ainda não há a estabilidade necessária para se afirmar

⁵² “Decisão: Preliminarmente, a Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de sustentação oral da Defensoria Pública da União; no mérito, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e fixou entendimento no sentido de que, nas ações penais iniciadas antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, é viável o acordo de não persecução penal, desde que não exista sentença condenatória e o pedido tenha sido formulado na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a data de vigência do art. 28-A do CPP, nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 7.11.2023” (HC 233.147 AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 22/2/2024).

⁵³ “Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, para determinar a suspensão do processo e de eventual execução da pena até a manifestação motivada do órgão acusatório sobre a viabilidade de

que houve o assentamento definitivo da interpretação do tema em apreço pelo Supremo Tribunal Federal.

2.4.1.2. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que a Quinta Turma adotou o entendimento de que a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal estaria limitada aos casos em que ainda não tivesse havido o recebimento da denúncia, conforme restou estabelecido no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 1.635.787/SP, em agosto de 2020, e do Agravo Regimental na Petição no Agravo em Recurso Especial n.º 1.664.039/PR, em outubro de 2020, ambos relatados pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Em consonância com isso, a Sexta Turma, a despeito de anteriormente adotar posição distinta - segundo a qual o acordo de não persecução penal deveria retroagir em benefício dos réus cujos processos não tivessem transitados em julgado⁵⁴ -, passou a seguir a mesma orientação a partir do julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 628.647/SC, em março de 2021⁵⁵. Na ocasião, restaram vencidos o ex-ministro Nefi Cordeiro e o ministro Sebastião Reis Júnior.

O aparente alinhamento jurisprudencial pode ser verificado à luz do entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.533.884/PB, julgado em junho de 2021:

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, ‘iniciada a persecução penal com o recebimento da denúncia e, no caso, com a condenação, inclusive, do paciente em segunda instância, resta afastada a possibilidade de acordo de não persecução penal, por não se coadunar com o propósito do instituto despenalizador pré-processual’ (AgRg no HC N. 644.020/SC, relator Ministro Felix Fischer, Dje de

proposta do acordo de não persecução penal, conforme os requisitos previstos na legislação, passível de controle nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Flávio Dino e Luiz Fux, que indeferiam a ordem. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar tese de julgamento em assentada posterior. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 8.8.2024”.

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 575.395/RN. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Julgado em 8 set. 2020. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 14 set. 2020..

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 628.647/SC. Relator: Ministro Nefi Cordeiro; Relatora para o acórdão: Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em 9 mar. 2021. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 7 jun. 2021.

12/3/2021)⁵⁶

Também é o que se depreende de trecho da ementa do acórdão resultante do julgamento do AgRg nos EAREsp n. 2.125.431/SC pela Terceira Seção do STJ, em outubro de 2023:

A despeito de ter havido, a princípio, julgados dissidentes, a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção se alinhou no mesmo sentido do que decidiu o acórdão embargado. **O entendimento atual e uniforme é de que o acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, somente é aplicável aos processos em curso até o recebimento da denúncia**⁵⁷.

Desse modo, até então, tem prevalecido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é cabível a celebração de acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia⁵⁸.

Contudo, da análise dos recentes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o marco temporal para a incidência do instituto tem sido revisitado por algumas decisões colegiadas da Corte Superior de Justiça, de modo que, para além do recebimento da denúncia - marco único em muitos acórdãos (vide nota de rodapé nº 44), tem sido incluído como marco final para a celebração de acordo de não persecução penal o encerramento da prestação

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial. Relator Ministro Humberto Martins. julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). AgRg nos EAREsp n. 2.125.431/SC. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 17 out. 2023. Diário da Justiça eletrônico [DJe] de 20 out. 2023.

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). AgRg no REsp n. 1.984.555/SP. Relator: Ministro Teodoro Silva Santos. Julgado em 4 mar. 2024. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 7 mar. 2024; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). AgRg no REsp n. 2.113.576/SC. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 29 abr. 2024. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 2 mai. 2024; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). AgRg no REsp n. 2.048.879/SP. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em 17 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 20 jun. 2024.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). AgRg no REsp n. 2.109.003/MS. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 2 abr. 2024. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 8 abr. 2024; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). AgRg no AREsp n. 2.320.678/SP. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Julgado em 7 mai. 2024. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 15 mai. 2024; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). AgRg no REsp n. 2.091.874/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 12 ago. 2024. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 15 ago. 2024; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). AgRg nos EAREsp n. 2.125.431/SC. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 17 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 20 out. 2023; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). AgRg no REsp n. 2.050.526/MS. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 26 ago. 2024. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 30 ago. 2024; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). AgRg no HC n. 846.431/SP. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em 19 ago. 2024. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 22 ago. 2024.

jurisdicional nas instâncias ordinárias⁵⁹. Nesse sentido:

(...) ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que a retroatividade do art. 28-A, do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, se revela incompatível com o propósito do instituto, quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, estando o feito sentenciado, como na espécie⁶⁰.

A respeito da aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP), entende esta Corte que a retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, revela-se incompatível com o propósito do instituto quando já recebida a denúncia e encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, como ocorreu no presente feito (...)⁶¹.

Ainda assim, não se verifica alteração substancial no teor das decisões examinadas: em ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido o entendimento de que o ANPP não deve incidir sobre casos em que já houve a prolação de sentença condenatória, mesmo quando não formada coisa julgada material.

Nesse sentido, parece se tratar tão somente de reforço argumentativo quanto à inaplicabilidade do instituto a menção de que, em tais casos, não só houve o recebimento da denúncia, como também o feito já se encontra sentenciado.

No entanto, considerando que um dos fundamentos para a pacificação dos entendimentos entre as Turmas da Corte Superior de Justiça era a jurisprudência assentada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal — recentemente alterada para permitir a retroatividade do art. 28-A do CPP a processos não sentenciados —, a controvérsia sobre o tema ainda persiste.

Nesse contexto, subsiste, até o presente momento, a afetação dos REsp's 1890344/RS

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). AgRg no REsp n. 2.088.280/SP. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). Julgado em 12 mar. 2024. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 18 mar. 2024; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). AgRg no HC n. 893.739/SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 10 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 13 jun. 2024; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). AgRg no REsp n. 2.079.904/SP. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 17 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 19 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). AgRg no REsp n. 2.101.032/SC. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 18 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 21 jun. 2024.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). AgRg no REsp n. 2.101.032/SC. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 18 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 21 jun. 2024.

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). AgRg no REsp n. 2.092.779/CE. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 11 mar. 2024. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 14 mar. 2024.

e 1890343/SC no âmbito do STJ⁶², com vistas a definir a “(im)possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia” (Tema Repetitivo nº 1.098).

CAPÍTULO III. O grau de alinhamento institucional dos órgãos revisionais do Ministério Público quanto à aplicação retroativa do art. 28-A do CPP e à exigência de confissão prévia

Com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, e consequente introdução do art. 28-A no Código de Processo Penal, as significativas inovações promovidas no âmbito da justiça penal tiveram o condão de gerar muitos debates sobre a extensão e os limites da retroatividade do acordo de não persecução penal, especialmente no que concerne à possibilidade de aplicação retroativa do instituto.

Nesse contexto, a análise do grau de alinhamento institucional do Ministério Público em relação à aplicação retroativa do art. 28-A do CPP é imprescindível para a compreensão de como o instituto tem sido aplicado, haja vista que o *Parquet* é o único legitimado a propor a celebração do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Não só isso, em que pese o Poder Judiciário exerça o controle de legalidade dos acordos firmados pelo Ministério Público e da validade jurídica dos fundamentos utilizados para a recusa ministerial em celebrar o acordo de não persecução penal, não há mecanismos judiciais que possam forçar efetivamente a propositura de ANPP pelo membro do Ministério Público ao investigado ou acusado.

Assim, o Ministério Público ocupa uma posição de centralidade para tornar efetiva a implementação do instituto, bem como para o aumento do grau de coerência, uniformidade e segurança jurídica das práticas negociais adotadas no sistema processual penal brasileiro.

3.1. Entendimento das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

À luz do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). ProAfR no REsp n. 1.890.344/RS. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 8 jun. 2021. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 15 jun. 2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). ProAfR no REsp n. 1.890.343/SC. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 8 jun. 2021. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 15 jun. 2021.

atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua esfera de atribuições (matéria ou função)⁶³.

Nos termos do art. 2º, I a VII, da Resolução nº 148 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, as Câmaras de Coordenação e Revisão são organizadas por matéria, da seguinte forma: **i)** 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral; **ii)** 2ª Câmara - Criminal; **iii)** 3ª Câmara - Consumidor e Ordem Econômica; **iv)** 4ª Câmara Meio Ambiente e Patrimônio Cultural; **v)** 5ª Câmara - Combate à Corrupção; **vi)** 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; e **vii)** 7ª Câmara - Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional⁶⁴.

Trata-se de órgãos setoriais de coordenação, integração e de revisão do exercício funcional dos membros do Ministério Público Federal, conforme dispõe o art. 58 da Lei Complementar nº 75/93.

Em se tratando da aplicabilidade do acordo de não persecução penal, as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal com atuação criminal têm a função de promover a integração e coordenação dos órgãos do MPF, com vistas a que a incidência do instituto ocorra de forma cada vez mais uniforme e pautada em critérios previamente estabelecidos à luz dos atos normativos internos estabelecidos pela instituição.

Nesse sentido, tais órgãos revisionais desempenham um papel relevante na análise da validade e compatibilidade dos fundamentos utilizados pelos membros do Ministério Público Federal para não oferecer o ANPP com os ditames legais e institucionais previamente estabelecidos. Trata-se de controle da legalidade da margem de discricionariedade de que os procuradores da República dispõem para celebrar, ou não, o acordo de não persecução penal.

Assim, a atuação das CCR's pode ter o condão de minimizar possíveis arbitrariedades ou interpretações que destoam da lei, bem como de contribuir para a uniformização dos entendimentos dos membros que atuam em ofícios vinculados à sua esfera de atribuições,

⁶³ BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 maio 1993. Seção 1, p. 10826. Disponível em: [Lcp75](#).

⁶⁴ BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Federal. Resolução n. 148, de 1º de abril de 2014. Disponível em: [Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014](#)

com vistas a evitar que haja tratamento desigual para casos idênticos.

Por isso, a análise do entendimento firmado no âmbito dos órgãos revisionais se mostra relevante, considerando que eventuais irresignações do interessado na celebração do acordo de não persecução penal são levadas à apreciação do órgão revisional com atuação na matéria, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal⁶⁵.

Destaca-se que as decisões tomadas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF têm efeito relativamente vinculante sobre o membro atuante no caso. Este deve cumpri-la ou solicitar a designação de outro membro para o caso. Isso porquanto, considerando o princípio da independência funcional, fundamentado no art. 127, § 1º, da Constituição Federal, um membro do Ministério Público não pode ser obrigado a atuar de determinada forma ou em contrariedade com seu entendimento pessoal⁶⁶.

Nesse sentido, caso, a título de exemplificação, seja proferida uma decisão colegiada determinando o retorno dos autos para que o integrante do *Parquet* Federal analise a viabilidade de celebração de ANPP - na hipótese de os fundamentos da recusa terem sido reputados inválidos -, o membro atuante no caso estará vinculado à decisão, tendo, no mínimo, que, respeitada a sua independência funcional, solicitar a designação de outro membro para atuar no caso.

Desse modo, é de suma importância a compreensão de como tais Câmaras têm se posicionado acerca do grau de retroatividade do art. 28-A do CPP e do marco temporal limitativo para a celebração de ANPP, considerando sua influência sobre os órgãos ministeriais titularizados por procuradores da República e procuradores regionais da República⁶⁷. Não só isso, importa saber o quão alinhados tais órgãos revisionais se encontram,

⁶⁵ Art. 28-A, § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

⁶⁶ Art. 127, § 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

⁶⁷ Quanto à atribuição do procurador regional da República para celebrar acordos de não persecução penal, verifica-se que se trata de processos que se encontram em fase recursal. A fixação de sua atribuição é respaldada pelo Enunciado nº 101 da 2ª CCR/MPF, segundo o qual: “É atribuição do procurador regional da República celebrar Acordo de Não Persecução Penal quando cabível em grau recursal, por retroação do art. 28- A do CPP” (Precedentes da 2ª CCR nesse sentido: Processo: TRF4-ACR-5009671-08.2013.4.04.7000 – Eletrônico, 817ª Sessão Revisão-ordinária – 9.8.2021, unânime; JF/PR/CAS-5000127-81.2018.4.04.7012-APN - Eletrônico, 817ª Sessão Revisão-ordinária – 9.8.2021, unânime; JF/CHP/SC-5002166-33.2018.4.04.7212-APE - Eletrônico, 817ª Sessão Revisão-ordinária – 9.8.2021, unânime; JF/PR/GUA-APN-5003172-14.2018.4.04.7006 - Eletrônico, 813ª Sessão Revisão-ordinária - 21.6.2021, unânime).

bem como se seus atos normativos internos norteiam de forma efetiva as decisões ministeriais relativas à aplicabilidade do acordo de não persecução penal.

Feitas essas considerações, verifica-se que, nos termos do item 8 da Orientação Conjunta nº 3/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, revisada e ampliada após a edição da Lei 13.964/2019, é cabível a celebração de acordo de não persecução penal mesmo após o recebimento da denúncia. Nesse sentido:

Admite-se o oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal.⁶⁸

Desse modo, à luz do ato normativo interno sob análise, é cabível a aplicação retroativa do art. 28-A às ações penais em curso.

3.1.1. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

À 2ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos à matéria criminal, ressalvados os de competência da 5ª e 7ª Câmaras⁶⁹, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 148/2014, do Conselho Superior do Ministério Público Federal⁷⁰.

Os precedentes firmados pelo colegiado da 2ª CCR/MPF são no sentido da retroatividade do instituto aos processos em curso quando da promulgação da Lei nº 13.964/2019, desde que não transitados em julgado.

⁶⁸ BRASIL. Ministério Público Federal. Orientação Conjunta nº 3/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão. Revisada e ampliada após a Lei 13.964/2019. Disponível em: [MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria Geral da República 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão ORIENTAÇÃO C.](#)

⁶⁹ (...) § 2º **À 2ª Câmara de Coordenação e Revisão** incumbe atuar nos feitos relativos à matéria criminal, ressalvados os de competência da 5ª e 7ª Câmaras. (...) § 5º **À 5ª Câmara de Coordenação e Revisão** incumbe atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo 11, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção 111, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos. (...) § 7º **À 7ª Câmara de Coordenação e Revisão** incumbe atuar nos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais.

⁷⁰ BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Federal. Resolução n. 148, de 1º de abril de 2014. Disponível em: [Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014](#)

Da análise das decisões colegiadas da 2ª CCR/MPF, verifica-se que, em casos nos quais a recusa em oferecer o acordo se deu em razão do recebimento da denúncia e da ausência de confissão extrajudicial, o órgão colegiado determinou o retorno dos autos à origem, para a análise do preenchimento dos requisitos pelo réu, independentemente de se tratar de ação penal em curso⁷¹. Nesse sentido:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO POR AUSÊNCIA DO REQUISITO DA CONFISSÃO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO E DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP E DE SE OPORTUNIZAR AO RÉU A CONFISSÃO DA INFRAÇÃO PENAL.

(...)

5. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do “oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal”.

6. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, importante se observar que não há óbice para que seja realizada neste momento (desde que preenchidos os demais requisitos), durante a negociação do acordo de não persecução penal nos próprios autos da ação penal.

7. Dessa forma, tendo em vista a admissibilidade, em tese, do acordo de não persecução penal no curso da ação penal e da confissão neste momento, necessário o retorno dos autos ao Procurador oficiante para análise dos demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP para a propositura do acordo no caso concreto e, uma vez preenchidos, que se oportunize a possibilidade de confissão formal e circunstancial por parte do acusado. Havendo discordância, **faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requiera a designação de outro membro para dar continuidade ao feito**, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

(JF-RJ-2015.51.01.509192-3-AP, Relator(a): Dr(a) Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, *negritos nossos*)

Em consonância com isso, em junho de 2020, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editou enunciado assentando o cabimento de acordo de não

⁷¹ Outros precedentes: 1.29.000.001782/2020-82, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime; JF/PR/CUR-IANPP-5011021-84.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime; JF/PR/LON-5007299-39.2020.4.04.7001, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime; JFRS/POA-5069978-06.2019.4.04.7100-APN, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, unânime. Disponíveis em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/revisao/atas-de-revisao-1/pautas-e-atas-2020/ata-770.pdf>.

persecução penal no curso da ação penal, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais necessários. Assim, nos termos do Enunciado nº 98 da 2ª CCR/MPF:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão (Enunciado alterado na 187ª Sessão de Coordenação, de 31/08/2020)⁷².

Destaca-se que a 2ª CCR/MPF tem mantido o entendimento em apreço até o presente momento, conforme se pode depreender da análise das decisões colegiadas que vêm sendo tomadas pelo órgão revisional, de acordo com as decisões colegiadas assim ementadas:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP.

(TRF3-0004061-57.2015.4.03.6110; Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; 910ª Sessão de Revisão - 23/10/2023; DMPF-e - Extrajudicial de 08/11/2023; *negritos nossos*)

IANPP. CRIME MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP NO CURSO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL. REMESSA À 2ª CCR. ENTENDIMENTO DE QUE É CABÍVEL A CELEBRAÇÃO DE ANPP NO CURSO DE AÇÃO PENAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE A CONFISSÃO SEJA REALIZADA DURANTE A NEGOCIAÇÃO DO ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP.

(1.00.000.008552/2023-13; Relator: Francisco De Assis Vieira Sanseverino; 910ª Sessão de Revisão - 23/10/2023; DMPF-e - Extrajudicial de 08/11/2023; *negritos nossos*)

Da análise das decisões ora colacionadas, também é possível verificar que a 2ª CCR/MPF não considera válida a recusa ministerial em oferecer ANPP em razão da ausência de confissão formal prévia.

Observa-se, no entanto, que o teor do Enunciado nº 98 da 2ª CCR/MPF foi objeto de

⁷² BRASIL. Ministério Público Federal. Enunciado nº 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Disponível em: [Enunciados — 2ª Câmara - Criminal](#).

questionamento por procuradores regionais da República junto ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, por meio da interposição de recurso em face de decisão da 2ª CCR/MPF, que negou provimento ao pedido de alteração do ato normativo, para passar a prever que não seria cabível a formalização de acordo de não persecução penal a partir da prolação da sentença.

Na ocasião, em que pese o conselheiro relator do procedimento administrativo no CIMPF tenha votado pelo provimento do recurso, a dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen pediu vista e, na sessão seguinte, apresentou voto divergente, pelo não conhecimento do recurso, por se tratar de questionamento abstrato, o que estaria fora da esfera de atuação revisional do CIMPF, que só poderia revisar decisões relativas a casos concretos, e não de enunciados abstratos.

Não só isso, a relatora entendeu que, no mérito, haveria a prejudicialidade do recurso interposto, eis que o pleito dos procuradores já teria sido abarcado pela alteração do ato normativo em agosto de 2020, na 187ª Sessão de Coordenação da 2ªCCR, em que o colegiado aprovou, por unanimidade, a proposta de nova redação ao Enunciado nº 098, que passou a prever que, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, o membro oficiante pode “analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP”.

Assim, por unanimidade, nos termos do voto-vista, o recurso não foi conhecido e a redação do enunciado foi mantida, conforme decisão assim ementada:

RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO DA 2ªCCR. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO INSTITUCIONAL PARA ALTERAR ENUNCIADO DE CÂMARA, QUE CONSISTE NA CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO COLEGIADO. PELO NÃO CONHECIMENTO. NO MÉRITO, PELA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 098 NA 187ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO DA 2ªCCR. (PA – INST 1.00.000.012552/2020-67; Relator: Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos; 2ª Sessão Revisão-ordinária - 10.3.2021)⁷³

Ainda assim, cumpre destacar que, nos termos do Enunciado nº 98, em que pese seja admitida a celebração de ANPP para casos em que já houve a prolação de sentença, o

⁷³ O Relator modificou seu posicionamento e acolheu as razões apresentadas no voto-vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e negou provimento ao recurso.

procurador da República responsável pode formar juízo de valor no sentido de que a sentença proferida atende melhor aos fins de prevenção e repressão do delito.

Já quanto à exigência de confissão prévia em contexto diverso daquele em que há o oferecimento do acordo, o entendimento é uníssono no sentido de que configura nulidade absoluta, sendo necessária a consecução de nova análise ministerial acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à celebração do acordo, desconsiderando a inexistência de confissão em sede policial.

3.1.2. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

À luz das decisões colegiadas da 4ª CCR/MPF, que atua revisionalmente nos feitos relativos ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, verifica-se que o órgão revisional em apreço também entende pela retroatividade do instituto aos processos em curso quando da promulgação da Lei nº 13.964/2019.

Assim, “(...) mesmo naqueles processos já deflagrados, é possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP)”⁷⁴.

Contudo, em se tratando de crimes ambientais, nos termos do item 13-a da Orientação Conjunta nº 3/2018 da 2ª, 4ª e 5ª CCR's/MPF, para além do preenchimento dos demais requisitos, também se faz necessária a reparação integral do dano, salvo em caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo⁷⁵.

Verifica-se, ainda, que a 4ª CCR/MPF recebeu o Enunciado nº 98 da 2ª CCR/MPF, assentando em seu âmbito de atuação o entendimento de que é cabível a celebração de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, antes do trânsito em julgado, desde que

⁷⁴ BRASIL. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Ação Penal nº JF/JUA-APN-0000075-78.2019.4.01.3825. Relatora: Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Decisão da 586ª sessão ordinária de revisão do colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, realizada em 19 mai. 2021. Diário do Ministério Público Federal eletrônico [DMPF-e] de 12 nov. 2021. Disponível em: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e/2021/DMPF-EXTRAJUDICIAL-2021-11-12.pdf/showpdf>

⁷⁵ BRASIL. Ministério Público Federal. Orientação Conjunta nº 3/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão. Revisada e ampliada após a Lei 13.964/2019. Disponível em: [MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria Geral da República 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão ORIENTAÇÃO C.](#)

preenchidos os requisitos legais necessários. Assim, nos termos do Enunciado nº 72 da 4ª CCR/MPF:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o membro oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13.964/2019, podendo o oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. (Recepção do Enunciado 98 da 2ª CCR)⁷⁶.

Desse modo, observa-se que os precedentes firmados pelo colegiado da 4ª CCR/MPF, assim como seus atos normativos internos e conjuntos, têm sido no sentido da retroatividade do art. 28-A do CPP aos processos em curso quando da promulgação da Lei nº 13.964/2019, desde que não transitados em julgado.

Outrossim, verifica-se que há, no âmbito da 4ª CCR, o entendimento de que não há impedimento à propositura de ANPP quando inexistente confissão prévia em sede policial.

3.1.3. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

Se no âmbito da 2ª CCR/MPF e da 4ª CCR/MPF, o entendimento dos órgãos revisionais é uníssono quanto à retroatividade do art. 28-A aos processos em curso quando da promulgação da Lei nº 13.964/19, desde que não transitados em julgado - o que é corroborado por atos normativos internos que demonstram a estabilização do entendimento (Enunciado nº 98 da 2ª CCR/MPF e Enunciado nº 72 da 4ª CCR/MPF) - a situação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal é completamente diferente.

Inicialmente, a 5ª CCR/MPF manifestou-se adepta do entendimento segundo o qual é admitida a celebração de acordo de não persecução penal no curso da ação penal. Inclusive, a despeito de inexistir enunciado próprio da 5ª CCR/MPF quanto ao tema, o órgão revisional foi signatário da Orientação Conjunta nº 3/2018, que prevê a retroatividade do art. 28-A a processos penais em curso.

Nesse sentido, verifica-se que há deliberações colegiadas do órgão que se manifestaram favoravelmente à possibilidade de propositura do acordo de não persecução

⁷⁶ BRASIL. Ministério Público Federal. Enunciado nº 72 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Disponível em: [Enunciados - 4ª CCR — 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural](#).

penal no curso da ação penal, conforme se pode depreender da análise das decisões assim ementadas:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DOS ARTIGOS 312 E 327 DO CÓDIGO PENAL. **RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.** REMESSA AO ÓRGÃO REVISIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. **POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DO ANPP APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.** RECENTE DECISÃO DO CIMPF PROFERIDA NO PROCEDIMENTO 1.29.000.000542/2021-41. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ANÁLISE NO CASO CONCRETO PREENCHIDOS OU NÃO OS REQUISITOS LEGAIS, PARA VERIFICAR SE HÁ POSSIBILIDADE OU NÃO DE PROPOSIÇÃO DO ANPP AO RÉU.

(JFRJ/GON-5006982-58.2019.4.02.5117-AP; Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini; 17ª Sessão Revisão-ordinária - 9.6.2022; *negritos nossos*)

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. REMESSA AO ÓRGÃO REVISIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. **POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DO ANPP APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.** RECENTE DECISÃO DO CIMPF (PROCEDIMENTO Nº 1.29.000.000542/2021-41). RETORNO DO AUTOS À ORIGEM. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP, SOPESANDO A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA SUA OFERTA.

(PA 1.00.000.005938/2022-84; Relator: Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo; 17ª Sessão Revisão-ordinária - 9.6.2022)

Contudo, em que pese não ter havido nenhuma revogação formal desconstituindo sua adesão anterior ao entendimento consubstanciado na Orientação Conjunta nº 3/2018 da 2ª, 4ª e 5ª CCR's/MPF, a 5ª CCR/MPF denota ter mudado seu entendimento⁷⁷. É o que se depreende da análise de suas decisões colegiadas:

Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Município de Nova Soure/BA. Suposto desvio de verba pública, em proveito próprio e alheio, mediante a realização de pagamentos superfaturados (por serviços não prestados), no âmbito de contratos firmados com empresa para transporte escolar na municipalidade. Suposta prática do delito de desvio de verbas públicas, previsto no art. 1º - I - do DL 201/67. Interesse do réu na celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Negativa do MPF na celebração do ANPP. Remessa dos autos a esta 5ª CCR como órgão revisional do

⁷⁷ Interessante notar que, em que pese pudesse ser suscitado que a explicação para tanto tenha sido a mudança da composição do órgão colegiado, verifica-se que, na verdade, houve verdadeira mudança de posicionamento por membros da 5ª CCR/MPF. Isso porque os dois membros cujas decisões foram acima colacionadas - no sentido da retroatividade do art. 28-A para casos em que já havia sido deflagrada a ação penal - passaram a entender pela não incidência do instituto para os casos em que já tivesse havido o recebimento da denúncia, conforme se depreende de suas decisões nos autos dos processos JF/ALG/BA-1003582-40.2021.4.01.3314-APORD e JF-CTV-0000046-25.2019.4.03.6136-APORD, abaixo colacionados.

MPF, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. ANPP não cabível. Gravidade da conduta. Denúncia recebida. **Impossibilidade em oferecer ANPP após o recebimento da denúncia (STF, HC 185.913; STJ, RHC 134.071/MS e HC 628.647)**. Precedente do CIMPF: JF-RJ-PET-5030688-50.2021.4.02.5101. Manutenção da decisão de não propositura do ANPP. Prosseguimento da persecução penal
(JF/ALG/BA-1003582-40.2021.4.01.3314-APORD; Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini; 19ª Sessão Ordinária de Revisão - 01/08/2024; *negritos nossos*)

Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Suposta prática do crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317 do Código Penal. Possível solicitação de vantagem indevida a fim de proceder à elaboração de laudo pericial favorável à empresa Cofco Brasil S.A referente a processo trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara de Trabalho de Ourinhos/SP. Negativa do MPF na celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Remessa dos autos a esta 5ª CCR como órgão revisional do MPF, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. ANPP não cabível. Elementos probatórios indicam conduta reiterada. Decisão condenatória em grau de apelação. **Impossibilidade em oferecer ANPP após o recebimento da denúncia, mormente após apelação (STF, HC 185.913; STJ, RHC 134.071/MS e HC 628.647)**. Precedente do CIMPF: JF-RJ-PET-5030688-50.2021.4.02.5101. Prosseguimento da persecução penal.
(JF-CTV-0000046-25.2019.4.03.6136-APORD; Relator: Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo; 1ª Sessão Revisão-ordinária - 8.2.2024; *negritos nossos*)

Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Inquérito Policial. Recusa de proposição do ANPP. Recurso oferecido pela Defensoria Pública da União. Ação Penal ajuizada em 02/2017. Instrução processual encerrada. Aportaram os autos nesta 5ª CCR para análise da negativa de oferecimento de ANPP. **Inviabilidade de oferecer ANPP após o recebimento da denúncia (STF, HC 185.913; STJ, RHC 134.071/MS e HC 628.647)**. Prosseguimento da persecução penal.
(JF/SC-ANPP-5027788-14.2022.4.04.7200; Relator(a): Eitel Santiago de Brito Pereira; 1ª Sessão Revisão-ordinária - 2.2.2023)

Acordo de não persecução penal. Crime do art. 1º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67. Possível desvio da quantia de R\$ 1.891.516,00 da Prefeitura de Pesqueira/PE. Recebimento de denúncia. Condenação da ré. Apelação defensiva. Conversão do julgamento em diligência pelo relator. Retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Vista ao MPF para manifestação sobre a possibilidade de propositura de ANPP. Manifestação do MPF pelo não cabimento de acordo no presente caso. Acórdão do TRF 5ª determinando intimação da defesa para, querendo, recorrer da recusa ministerial em propor ANPP. Recurso interposto pela defesa da ré. Remessa do feito à 5ª CCR para revisão, nos termos do art. 28-A-§14 do CPP. Não preenchimento dos requisitos do art. 28-A-caput do CPP. Não cabimento. Não preenchimento dos requisitos subjetivos. **Existência de sentença condenatória**. ANPP insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Indeferimento do recurso defensivo. Prosseguimento da ação penal.
(Processo: TRF5-ACR-0800320-39.2020.4.05.8310; Relator: Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo; 27ª Sessão Revisão-ordinária - 19.10.2023; *negritos nossos*)

Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Caixa Econômica Federal. Conduta de ex-empregado. Suposta prática do crime de peculato, previsto no artigo 312 do código penal. Movimentações financeiras não autorizadas em conta de correntista da CEF. Recusa do MPF em oferecer Acordo de Não Persecução Penal. Remessa dos autos a esta 5ª CCR como órgão revisional do MPF, nos termos do art. 28-A-§14 do CPP. ANPP não necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime no presente caso. Ausência de confissão formal. Não preenchimento de requisito previsto no art. 28-A-caput, do CPP. **Inviabilidade de oferecer ANPP após o**

recebimento da denúncia (STF, HC 185.913; STJ, RHC 134.071/MS e HC 628.647). Precedente do CIMPF: JF-RJ-PET-5030688-50.2021.4.02.5101. Prosseguimento da persecução penal. (JF-SAN-5000352-34.2021.4.03.6104-APORD; Relator(a): Eitel Santiago de Brito Pereira; 27ª Sessão Revisão-ordinária - 19.10.2023; *negritos nossos*)

Há, inclusive, uma decisão que se destaca, por demonstrar a superação do entendimento anterior - no sentido da retroatividade do instituto negocial, nos termos da Orientação Conjunta nº 03/2018 -, para a fixação do entendimento de que seria inviável a celebração de acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia, conforme decisão colegiada, não unânime⁷⁸, assim ementada:

Art. 28-A, §14, do CPP. Ação penal 0002520-54.2017.4.01.3400. Recusa do MPF em oferecer ANPP, com base no entendimento de que o referido acordo não seria cabível após o recebimento da denúncia. Remessa do processo judicial à 2ª CCR que reencaminhou a ação para esta 5ª Câmara, tendo em vista que se trata de crime de peculato. **Não obstante o item 8 da Orientação Conjunta 3/2018 firmada pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras, este relator entende que o cabimento do ANPP restringe-se tão somente à fase pré-processual. Assim, voto pelo não cabimento do acordo de não persecução penal.**

(JF-DF-APN-0002520-54.2017.4.01.3400; Relator(a): Alexandre Camanho de Assis; 23ª Sessão Revisão-ordinária - 18.8.2022; *negritos nossos*)

Nesse contexto, verifica-se que, em que pese, inicialmente, a 5ª CCR/MPF tenha se posicionado pelo cabimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal - inclusive com a subscrição da Orientação Conjunta nº 03/2018, segundo a qual se admite o “oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal” -, alterou seu entendimento, pela inviabilidade de oferecer ANPP após o recebimento da denúncia.

3.2. Entendimento do Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF)

O Conselho Institucional, órgão do Ministério Público Federal previsto no art. 43, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, é composto pela reunião das Câmaras de Coordenação e Revisão e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Nos termos do art. 4º, I, da Resolução CSMPF nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal julgar os recursos interpostos das decisões

⁷⁸ “Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, por maioria, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o membro suplente Dr. Bruno Caiado de Acioli, que a despeito de sua opinião pessoal, votou pelo cabimento do ANPP em virtude da Orientação Conjunta nº 03/2018”.

proferidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão⁷⁹.

Nesse sentido, as decisões tomadas no âmbito do CIMPF podem ter o condão de reafirmar ou de desconstituir os entendimentos firmados no âmbito das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Por isso, importa saber como o órgão ministerial em apreço tem se posicionado acerca da aplicação retroativa do acordo de não persecução penal.

Em que pese não haja atos normativos do CIMPF que disponham sobre o instituto, da análise de suas decisões, verifica-se que o órgão tem reafirmado o entendimento da 2ª CCR e da 4ª CCR de que é cabível a celebração de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais necessários, em consonância com a Orientação Conjunta nº 3/2018, conforme se pode depreender das decisões colegiadas assim ementadas:

Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal contra decisão da 2ª CCR que determinou o retorno dos autos, a fim de que o membro na origem reaprecie a possibilidade de proposta de acordo de não persecução penal – ANPP (artigo 28-A do CPP). Norma penal de natureza híbrida, admitindo a conformação entre a retroatividade penal benéfica e o *tempus regit actum*.

– Retroatividade: o acordo de não persecução penal aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Matéria pendente de definição no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida – HC 185.913/DF.

– **Aplicabilidade do Enunciado 98 da 2ª CCR/MPF e da Orientação Conjunta 03/2018, ainda em vigor.**

(NF nº 1.33.005.000088/2021-56; Relator: Alexandre Camanho de Assis; 4ª Sessão Revisão-ordinária - 11.5.2022; *negritos nossos*)

RECURSO. DECISÃO DA 2ª CCR. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA. **Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, à míngua de fatos novos que determinem a mudança do entendimento já pacificado no MPF, deve ser proposto o Acordo de Não Persecução Penal mesmo na instância recursal**, quando cumpridas as exigências legais, cabendo tal atribuição aos Procuradores e Procuradoras Regionais que atuam perante o respectivo tribunal. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO.

(NF - 1.33.005.000078/2021-11; Relator(a): Ela Wiecko Volkmer de Castilho; 3ª Sessão Revisão-ordinária - 6.4.2022; *negritos nossos*)⁸⁰

RECURSO EM FACE DE DECISAO DA 2ª CCR QUE ACENOU COM A POSSIBILIDADE DE ENTABULAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO E USO DE DOCUMENTO FALSO.

⁷⁹ BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Federal. Resolução n. 165, de 6 de maio de 2016. Estabelece o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/conselho-institucional/documentos-e-publicacoes/resolucoes/Resolucao165VersoconsolidadaRegimentoInternoCIMPFAlteradopelaRes201.pdf>.

⁸⁰ Vide: [CIMPF - Ata da Sessão Revisão-ordinária - 6.4.2022](#).

RECURSO DO PROCURADOR OFICIANTE ALEGANDO AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL EXIGIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, UMA VEZ QUE JÁ RECEBIDA A DENÚNCIA ANTES DO ADVENTO DA LEI 13.964/2019. **NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal contra o réu João Bernardo Reckziegel como incurso no artigo 304, c/c o artigo 297, ambos do Código Penal.

2. Procurador Oficiante recorreu de decisão da lavra da 2ª CCR, por entender incabível o ANPP, uma vez que já recebida a denúncia antes do advento da Lei 13.964/2019 (legislação responsável por regulamentar o instituto). Para tanto, amparou-se na jurisprudência atualmente dominante das Cortes Superiores.

3. Caso sob exame guarda estreita relação com outros precedentes já apreciados anteriormente pelo CIMPF, os quais encampam a posição institucional externada pela 2ª CCR. Daí porque, em que pesem as judiciosas razões delineadas pelo il. Procurador, não se extrai qualquer particularidade (id est: *discrímen*) que demande posicionamento diferente do já externado pela 2ª CCR e pelo CIMPF em casos análogos anteriores.

4. Urge considerar, na hipótese, a necessidade de isonomia com as decisões dantes prolatadas, em atenção ao importante princípio da colegialidade, incumbindo ao Procurador Oficiante a reanálise da questão, ou outro membro em substituição, em busca das particularidades que possibilitem, ou não, o ANPP na hipótese, desconsiderando o marco temporal do recebimento da denúncia.

Voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento com a manutenção da decisão recorrida, observada, se necessária, a redistribuição para outro membro na base, nos termos do regulamento de regência.

(NF - 1.33.005.000318/2021-87; Relatora: Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque; 9ª Sessão Revisão-ordinária - 10.11.2021; DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 22/02/2022, p. 4)⁸¹

RECURSO. DECISÃO DA 2ª CCR. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. **POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA AÇÃO PENAL (ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR, ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - REVISTA E AMPLIADA E PRECEDENTE DO STJ).** DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP.

(NF - 1.33.005.000076/2021-21; Relator(a): Moacir Mendes Sousa; 6ª Sessão Revisão-ordinária - 18.8.2021; *negritos nossos*)

Desse modo, verifica-se que o entendimento majoritário do Conselho Institucional do Ministério Público Federal tem sido pela retroatividade do art. 28-A do CPP aos fatos anteriores à promulgação da Lei nº 13.964/19, em consonância com a posição institucional externada pela 2ª CCR/MPF e pela 4ª CCR/MPF⁸².

⁸¹ Vide: [Ata da 9ª Sessão Revisão-ordinária - 10.11.2021](#); [DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 22/02/2022](#)

⁸² Outros precedentes no mesmo sentido: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária do CIMPF, em 09-03-2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária do CIMPF, em 10-11-2021.

Contudo, da análise das decisões do órgão revisional quanto aos recursos interpostos contra as decisões da 5ª CCR/MPF - de manutenção da recusa do integrante do *Parquet* federal em oferecer o acordo -, não foram encontradas deliberações do CIMPF desconstituindo decisões da 5ª CCR/MPF.

Antes, verificou-se a manutenção das decisões, mas sem a reafirmação ou encampamento da tese de impossibilidade de celebração de ANPP após o recebimento da denúncia. A título de exemplificação, vejam-se as decisões assim ementadas:

Decisão da c. 5a CCR que manteve recusa da PRR3 a ANPP, quanto ao crime de peculato imputado ao Recorrente, em feito penal em curso no TRF3, quanto aos crimes de corrupção ativa e passiva, peculato e lavagem de valores. 1. No que possa o presente Recurso ter sido interposto fora do prazo de 05 dias do art. 12 do Regimento Interno deste Conselho Institucional, tendo a c. 5a CCR feito remessa dos autos a este Conselho, adentra-se no mérito recursal. 2. O fundamento constante na decisão da 5a CCR de que não cabe ANPP após o recebimento da denúncia deve ser compreendido no sentido de que a PRR3 recusou proposta de ANPP a fundamentos de mérito, exercendo, assim, juízo acusatório. **Ter ocorrido ou não o recebimento da inicial pelo TRF3 é, aqui, questão menor, sem relevo ao exame em si da recusa ao ANPP pela PRR3.** 3. Denúncia oferecida quanto a fatos no contexto de corrupção de juiz federal, de estruturada organização criminosa agindo em diversos processos judiciais, sendo o ora Recorrente perito judicial que atuava na apropriação de verbas referentes a honorários periciais. 4. Não obstante o Recorrente ter sido denunciado apenas por um delito de peculato, o contexto em que inserida a conduta traz possibilidade de abalo à função jurisdicional do Estado, sustentando hipótese de insuficiência do ANPP, devendo a resposta estatal à conduta ser proferida em ação penal, ocorrido, ainda, prejuízo, no geral, de mais de 42 milhões de reais aos cofres públicos, a par de que outros delitos quanto ao Recorrente ainda estão em apuração, o que traz **possibilidade de reiteração delitiva.** 5. Pelo conhecimento e pelo desprovimento do Recurso, mantida a recusa ao ANPP. (1.00.000.015617/2021-15; Relator: Dr(a) Juliano Baiocchi Villaverde de Carvalho; 1ª Sessão Ordinária de 2023; *negritos nossos*)

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO EM FASE RECURSAL. OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP RATIFICADA PELA 5ª CCR NOS TERMOS DO ART. 28-A - § 14 DO CPP. **MULTIPLICIDADE DOS ATOS CRIMINOSOS. GRAVES PREJUÍZOS AO ERÁRIO. PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 171 - §3º DO CÓDIGO PENAL, POR 77 VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL.** RECURSO DA DEFESA CONTRA A DECISÃO DA 5ª CCR. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. **NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS PELO RÉU. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.** (1.29.000.001834/2021-00; Relator: Dr(a) Luciano Mariz Maia; 5ª Sessão Ordinária de 2022 - 08/06/2022; *negritos nossos*)

Inclusive, em se tratando de uma das decisões da 5ª CCR/MPF que foram questionadas junto ao CIMPF, foi proferida uma decisão favorável pelo Conselho

Institucional, em favor do entendimento de que o ANPP consiste em instrumento pré-processual, com a consequente validação da recusa do integrante do *Parquet* federal em oferecer o ANPP, conforme se depreende do teor da decisão assim ementada:

RECURSO EM INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL Nº 5095040-51.2020.4.02.5101. CORRUPÇÃO ATIVA. OPERAÇÃO ARMADEIRA 2. ESQUEMA CRIMINOSO NO MBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROTAGONIZADO, DENTRE OUTROS, POR AUDITORES-FISCAIS VOLTADO À ARRECADAÇÃO DE PROPINA NO ÂMBITO DAS FISCALIZAÇÕES FAZENDÁRIAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ANPP, NOS TERMOS DO ART. 28-A, CAPUT E § 2º, II, DO CPP. 1. Os procuradores naturais da causa entenderam pela impossibilidade de se ofertar o ANPP, uma vez que a confissão circunstanciada se reveste em verdadeira tese defensiva que omite pontos importantes da investigação, bem como há indícios suficientes de habitualidade criminosa. **2. O ANPP é negócio jurídico de natureza extrajudicial e já há ação penal em curso, o que impede seu oferecimento, a teor do entendimento da 5ª CCR e de julgados do STJ e STF. 3. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.** (JF-RJ-*PET-5030688-50.2021.4.02.5101; Relator(a): Eliana Peres Torelly De Carvalho; 7ª Sessão Revisão-ordinária - 14.9.2022; *negritos nossos*)

Nesse contexto, verifica-se que, no âmbito do CIMPF, houve a adoção de um posicionamento mais cauteloso, no sentido de reafirmar o entendimento intercameral estampado na Orientação Conjunta nº 03/2018 e validar as decisões da 2ª CCR/MPF e da 4ª CCR/MPF no sentido da retroatividade do instituto para casos em que já houve a deflagração de ação penal.

Já em se tratando das decisões da 5ª CCR/MPF, verifica-se a tendência de que sejam mantidas, mas, na maioria das vezes, por fundamentos diversos da tese de irretroatividade do art. 28-A para processos penais em curso.

Outrossim, à luz dos atos normativos do CIMPF, observa-se que o tema não foi objeto de enunciados ou atos normativos internos ao CIMPF, o que denota possível ausência de entendimento pacífico ou consolidado. Assim, da análise de suas decisões colegiadas, não se verifica o encampamento uníssono da tese no âmbito do órgão⁸³.

Observa-se, ainda, que as recentes decisões da 5ª CCR/MPF têm adotado o supramencionado precedente como um dos fundamentos para o entendimento de que o ANPP

⁸³ Vide: [Atas das sessões ordinárias e extraordinárias — Conselho Institucional](#)

consiste em instituto pré-processual, não incidente quando já existente ação penal⁸⁴.

Ao mesmo tempo, a 2ª CCR/MPF e a 4ª CCR/MPF baseiam-se nas decisões do CIMPF que denotaram concordância com a tese da retroatividade do instituto para casos em que já há ação penal em curso ou mesmo já houve prolação de sentença.

Nesse contexto, observa-se que o tema padece de pacificação no âmbito do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, haja vista que, em que pese a maioria das decisões do órgão colegiados sejam no sentido de reafirmar o entendimento da 2ª e da 4ª CCR, não foram vislumbradas decisões de provimento dos recursos interpostos contra a 5ª CCR, bem como há uma decisão do CIMPF que se manifestou pela não retroatividade do instituto após o recebimento da denúncia.

3.3. Ministério Público Estadual

No âmbito do Ministério Público Estadual, verifica-se que prevalece o entendimento de que o marco limitativo para a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal aos fatos anteriores à vigência da Lei nº 13.964/2019 é o recebimento da denúncia, de forma que, para os casos em que houve a deflagração de ação penal, o instituto não seria cabível.

Assim, nos termos do Enunciado nº 20, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal: “Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”⁸⁵.

Esse também é o entendimento das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, segundo os quais, nos termos de seu Enunciado nº 102, XII: “Em razão de sua natureza penal e processual, cabe o acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”⁸⁶.

De igual modo, nos termos do entendimento do Ministério Público do Estado do Acre:

⁸⁴ JF-RJ-*PET-5030688-50.2021.4.02.5101; Relator(a): Eliana Peres Torelly De Carvalho; 7ª Sessão Revisão-ordinária - 14.9.2022

⁸⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais. Enunciado nº 27. Brasília: GNCCRIM, 2019. Disponível em: <[Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2.019 – Lei Anticrime](#)>.

⁸⁶ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Enunciado nº 102. Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais. Brasília, 2022. Disponível em: [MPDET - Enunciados criminais em vigor](#)

Na linha desse entendimento, o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), editou o enunciado n.º 20, que possui o seguinte teor:

Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei n.º 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

Desta forma, por se tratar de um instituto próprio da fase pré-processual não há possibilidade de aplicá-lo para casos em andamento que já possuem a denúncia recebida, eis que o Ministério Público do Estado do Acre se filia ao entendimento contido no enunciado em destaque.⁸⁷

Em consonância com isso, de acordo com o Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado da Paraíba, “Conforme entendimento jurisprudencial dominante do STF e do STJ, o ANPP pode ser oferecido até o recebimento da denúncia”. Ainda: “A denúncia a ser oferecida poderá utilizar, como suporte probatório, a confissão formal e circunstanciada do investigado (apresentada ou prestada voluntariamente na celebração do acordo)”⁸⁸.

Observa-se, contudo, que muitos órgãos ministeriais têm mitigado o presente entendimento em casos nos quais há a prescrição de uma das imputações no curso do processo ou em que, em segunda instância, há a reforma da sentença condenatória, com a desclassificação da conduta. A exemplo disso, verificam-se as seguintes disposições pelo no Enunciado n.º 102, XIII, XIV e XV, das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

XIII- Cabe acordo de não persecução penal em ações penais em curso relativas a fatos ocorridos após a vigência da Lei n.º 13.964/2019, na hipótese de desclassificação da conduta para infração penal que admita o ANPP.

XIV- Cabe acordo de não persecução penal para ações penais em curso, relativas a fatos ocorridos após a vigência da Lei n.º 13.964/2019, na hipótese de trancamento parcial da ação penal e que remanesça apenas infração penal que admita o ANPP.

XV- Cabe acordo de não persecução penal para ações penais em curso relativas a fatos ocorridos após a vigência da Lei n.º 13.964/2019, na hipótese de haver prescrição de uma das imputações no curso do processo e remanesça apenas infração penal que admita o ANPP.

Nesse contexto, em que pese prevaleça, no âmbito do Ministério Público Estadual, o entendimento de que o marco limitativo para a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal aos fatos anteriores à vigência da Lei n.º 13.964/2019 é o recebimento da

⁸⁷ BRASIL. Ministério Público do Estado do Acre. Manual explicativo do Centro de Apoio Operacional das Procuradorias e Promotorias Criminais (CAOPCRIM). [MPAC.], [2020]. Disponível em: https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Manual_-_ANPP.pdf-1.pdf.

⁸⁸ BRASIL. Ministério Público do Estado do Acre. Manual explicativo do:Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado da Paraíba. [MPPB.], [2022]. Disponível em: [ANPP - CAOC/MPPB](#).

denúncia, verificam-se hipóteses de mitigação de tal marco em razão de circunstâncias muito excepcionais, como a ausência de defesa técnica, a prescrição de uma das condutas delitivas ou mesmo a desclassificação da conduta do réu.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A despeito da pretensão simplificativa do legislador, subsistem muitas questões problemáticas no que tange à aplicação do instituto, as quais ainda não foram pacificadas pelos Tribunais Superiores, bem como ainda padecem de divergências no âmbito do Ministério Público.

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de que haja uma maior uniformidade na aplicação do instituto no sistema processual penal brasileiro, além de um maior grau de certeza e previsibilidade quanto à interpretação do art. 28-A do Código de Processo Penal pelos Tribunais Superiores e pelos órgãos acusatórios. Isso porquanto, caso contrário, o investigado, acusado ou mesmo réu pode acabar por ficar, ao menos potencialmente, refém do entendimento pessoal de cada membro do Ministério Público, sem parâmetros prévios acerca da aplicabilidade do instituto, não só em pontuais questões, mas essencialmente naquilo que há de mais importante, como o grau de retroatividade da norma para os fatos anteriores à promulgação da Lei nº 13.964/2019 e a repercussão da confissão em caso de descumprimento do acordo de não persecução penal.

Outras questões, por outro lado, à luz da jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores e do entendimento do Ministério Público, já se encontram assentadas, tais como a ausência de direito subjetivo do réu à celebração do ANPP e a ilegalidade da exigência de confissão prévia em sede inquisitorial, o que tem demonstrado possuir o condão de trazer mais controlabilidade e normatividade à aplicação do instituto.

Nesse sentido, tanto os Tribunais Superiores - Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça - bem como os órgãos revisionais do Ministério Público - Conselho Nacional e as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público -, têm demonstrado posicionamento uníssono no sentido da configuração de nulidade em caso de não oferecimento de ANPP por ausência de confissão prévia, bem como no caso de recusa ministerial não fundamentada à celebração de ANPP, considerando a inexistência de

discricionariiedade ministerial absoluta.

Nesse contexto, assim como foi firmada a tese de *discricionariiedade regrada* do Ministério Público e da ilegalidade da exigência de confissão prévia, faz-se necessária a uniformização de entendimento em se tratando do grau de retroatividade do acordo de não persecução penal aos fatos anteriores à promulgação da Lei nº 13.964/2019, considerando o alto grau de incerteza e imprevisibilidade que paira sobre o sistema de justiça penal negociada brasileiro.

Desse modo, depreende-se a necessidade de efetivação do princípio da unidade e da homogeneidade na atuação funcional do Ministério Público no que tange a questões tão relevantes, sem prejuízo de sua independência funcional constitucionalmente assegurada.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Julio Cesar de; CORDEIRO, Nefi; CARVALHO AGUIAR, Me Mirella de. O momento processual adequado para propositura de acordo de não persecução penal e a aplicação de direito intertemporal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 194, n. 194, p. 181-220, 2023. Disponível em: <<https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM>>. Acesso em: 12 jun. 2024.

ARAÚJO, Brena. O acordo de não persecução penal. Revista Acadêmica Escola Superior Do Ministério Público Do Ceará, v. 13, n. 2, p. 133-152, 2021. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/193> . Acesso em: 07 abr. 2024

Araujo, Juliana Moyzés Nepomuceno. Acordo de não persecução penal: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://btdt.ibict.br/vufind>. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Proposição n. 1.01010/2021-77. Relator: Conselheiro Jaime de Cássio Miranda. Proponente: Conselheiro Rinaldo Reis Lima. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 8 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas constitucionais nº 1/1992 a 95/2016, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão nº1 a 6 /1994. – 51. Ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/522095> . Acesso em: 11 jun. 2024.

Brasil. BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais. Enunciado nº 27. Brasília: GNCCRIM, 2019. Disponível em: <<https://www.mpggo.mp.br/portal>>. Acesso em: 2 ago. 2024.

BRASIL. Enunciados do Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público de São Paulo. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm . Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. **DecretoLei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [Legislação Informatizada - DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - Publicação Original](#) . Acesso em 01 ago. 2024

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. BrasíliaDF, Presidente da República, 2019. Disponível em: [L13964](#) . Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Resolução nº 181 do CNMP, de 7 de agosto de 2017. Disponível em:

<<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n. 289, de 16 de abril de 2024. Altera a Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o_28_9_2024.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). HC 191464 AgR. Relator(a): ROBERTO BARROSO. Julgado em 11 nov. 2020. Diário de Justiça Eletrônico, DJe-280, divulgado em 25 nov. 2020, publicado em 26 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 241715. Relator: Edson Fachin. Julgado em 1 jul. 2024. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, divulgado em 8 jul. 2024, publicado em 9 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 234145. Relator: Cristiano Zanin. Julgado em 26 fev. 2024. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, n. 34, p. 55-56, divulgado em 28 fev. 2024, publicado em 29 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.101.032/SC. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 18 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico (DJe) de 21 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). AgRg no REsp n. 1.984.555/SP. Relator: Ministro Teodoro Silva Santos. Julgado em 4 mar. 2024. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 7 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). AgRg no REsp n. 2.113.576/SC. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 29 abr. 2024. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 2 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). AgRg no REsp n. 2.048.879/SP. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em 17 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 20 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). AgRg no REsp n. 2.109.003/MS. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 2 abr. 2024. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 8 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). AgRg no AREsp n. 2.320.678/SP. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Julgado em 7 mai. 2024. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 15 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). AgRg no REsp n. 2.091.874/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 12 ago. 2024. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 15 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). AgRg nos EAREsp n. 2.125.431/SC. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 17 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 20 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). AgRg no REsp n. 2.050.526/MS. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 26 ago. 2024. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 30 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). AgRg no HC n. 846.431/SP. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em 19 ago. 2024. Diário da Justiça Eletrônico [DJe] de 22 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF forma maioria pela retroatividade de acordo de não persecução penal. Notícias STF, 8 ago. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-forma-maioria-pela-retroatividade-de-acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 9 ago. 2024.

BIZZOTTO, Alexandre; DA SILVA, Denival Francisco. Acordo de não persecução penal. Editora Dialética, 2020 (p. 7). Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=8fL3DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=acordo+de+n%C3%A3o+persecu%C3%A7%C3%A3o+penal&ots=hEIEngVaWO&sig=G7oSvFa5qN7BcSXXCQetckBsVFs>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CARNEIRO, A. W. S. Acordo De Não Persecução Penal: Constitucionalidade Do Método Negocial No Processo Penal: Criminal Non-Persecution Agreement: Constitutionality Of The

Negotial Procedure In The Criminal Proceedings. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S. l.], v. 4, n. 7, p. 23–41, 2019. DOI: 10.24861/2526-5180.v4i7.102. Disponível em:

<https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/102>. Acesso em: 16 ago. 2024.

CARVALHO MOTA, Ludmilla de. Acordo de Não Persecução Penal e absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro* nº, v. 77, p. 161, 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla_de_Carvalho_Mota.pdf.

Acesso em: 15 mai. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches et al. *Acordos de não persecução penal e cível*. Salvador: Juspodivm, 2021.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; FIDELIS PEREIRA BIAGI, Talita Cristina. A necessidade de confissão como requisito para o acordo de não persecução penal e as repercussões produzidas no processo penal e nas demais esferas do Direito. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S. l.], v. 23, n. 1, 2021. DOI: 10.12957/redp.2022.58417. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/58417>. Acesso em: 17 ago. 2024.

DAGUER, B.; JUNIOR SOARES, R. Aspectos controvertidos da confissão exigida pelo acordo de não persecução penal. *Boletim IBCCRIM*, [S. l.], v. 30, n. 350, p. 16–18, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1416. Acesso em: 6 ago. 2024.

GONTIJO, Maria Leticia Nascimento. O acordo de não persecução penal como instrumento da justiça negocial penal: análise dos mecanismos de controle à vontade do Ministério Público. 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3175>. Acesso em: 06 jun. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.95. 5ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001042470>. Acesso em: 03 jul. 2024.

LAI, Sauveí. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n. 75, p. 179-186, 2020.

Disponível em; https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Sauvei_Lai.pdf. Acesso em: 18 jul. 2024.

MASI, Carlo Velho et al. O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. Revista da Defensoria Pública Do Estado Do Rio Grande Do Sul, n. 26, p. 264-293, 2020. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/36>. Acesso em: 20 mai. 2024.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Acordo de Não Persecução Penal e o Pacote Anticrime (Lei nº 13694/2019). 2020. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-justica-restaurativa-discussoes-pratica-e-dogmaticas/artigoAndrey.pdf>. Acesso em 26 jun. 2024.

OLIVEIRA, Guilherme Vicente de; SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. Reflexões Sobre A Evolução Da Proposta Consensual Penal No Brasil–Pleito De Barganha É Possível?. Revista Foco, v. 16, n. 10, p. e3445-e3445, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3445/2320>>. Acesso em: 28 ago. 2024.

PINHEIRO, Ricardo Henrique Araújo. **Aspectos gerais do acordo de colaboração premiada.** Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/304382/aspectos-gerais-do-acordo-de-colaboracao-premiada>. Acesso em 22 jul. 2024.

RESENDE, Augusto César Leite de. Direito (subjetivo) ao acordo de não persecução penal e controle judicial: reflexões à luz da teoria dos direitos fundamentais. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 6, n. 3, p. 1543-1582, 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/347>. Acesso em: 09 mar. 2024.

SANTOS, Mauro Guilherme Messias dos. Acordo de não persecução penal: confusão com o plea bargaining e críticas ao Projeto Anticrime. 2020. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/STJ-1_219c7d267df9db806bfb7deb72ab935e. Acesso em: 25 mar. 2024.

SANTANA GORDILHO, Heron José de; SILVA, Marcel Bittencourt. Acordo de não-persecução penal e a discricionariedade mitigada na ação penal pública. Revista de

Criminologias e Políticas Criminais, v. 5, n. 2, p. 99-120, 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/6031>. Acesso em: 14 mai. 2024

SILVA, José Carlos Félix da; REIS, Debora Cristyna Ferreira; SILVA, Klinsmann Alison Rodrigues Félix da. Inconstitucionalidade material da confissão no acordo de não persecução penal. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 81-97, 2020. DOI: 10.54275/raesmpce.v12i2.44. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/44>. Acesso em: 05 ago. 2024.

SILVA ZIEHE, Juliana Menescal da; MADURO, Flávio Mirza. A (im) prescindibilidade da confissão para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 23, n. 2, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/63387>. Acesso em: 10 mai. 2024.

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. Revista do Instituto de Ciências Penais, v. 5, n. 1, p. 213-232, 2020. Disponível em: <https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/view/84>. Acesso em: 29 jul. 2024.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. O acordo de não persecução penal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em 2020 e 2021. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 191, n. 191, p. 93-120, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/117>. Acesso em: 19 ago. 2024.